



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1653 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Segurança jurídica

Renovação de quadros leva STF a rever jurisprudência

Durante um bom tempo o Supremo Tribunal Federal entendeu que a incidência do ICMS na base de cálculo da Cofins era matéria infra-constitucional a ser abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça. No ano passado, porém, a Corte voltou atrás para estudar o tema. O julgamento, que ainda não foi concluído, tem seis votos contra um a favor do contribuinte.

No caso concreto, o Supremo revê posicionamento antigo apreciando recurso da Auto Americano S/A (RE 240.785), distribuidora de peças, em que a empresa contesta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acórdão questionado fixa a possibilidade da inclusão dos valores de ICMS na base de Cálculo da Cofins.

A rediscussão do tema foi iniciada pelo ministro Marco Aurélio. Segundo o ministro, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento, que é o somatório dos valores das operações negociais feitas. Assim, qualquer valor diverso não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. “Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o

Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso”, disse o ministro em seu voto.

O procurador da Fazenda Nacional Fabrício Da Soller acredita que as recentes mudanças de posicionamento do Supremo se devem as alterações substanciais em sua composição. Nos últimos quatro anos, seis novos ministros tomaram assento na Corte: Joaquim Barbosa, Eros Grau, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Soller defende que a segurança jurídica é um bem fundamental que deve ser perseguido por toda sociedade. “O Poder Judiciário que ora decide de uma maneira, ora de outra, prejudica não só contribuintes como a União, as

empresas e a atração de investimentos para o país”, afirma.

No caso específico da incidência do ICMS na base de cálculo da Cofins, o procurador questiona: “Quantas empresas já não tiveram decisões desfavoráveis transitadas em julgado neste caso do ICMS na base de cálculo da Cofins? E, agora, suas concorrentes poderão ter potencialmente um benefício que pode trazer um desequilíbrio concorrencial, o que atrapalha o bom funcionamento da economia”.

O advogado tributarista Luís Felipe Marzagão, da Advocacia Rocha Barros Sandoval & Ronaldo Marzagão concorda com a revisão de posicionamento do Supremo em relação ao ICMS na base de cálculo da Cofins, mas entende que seria crucial a via do controle concentrado da lei, para que todos fossem beneficiados daqui em diante. Quanto aos atingidos por uma eventual votação favorável do STF, ele observa que os principais beneficiados seriam as empresas vendedoras de mercadorias, as de telecomunicação e as de transporte interestadual e intermunicipal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIRETORIA- GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 01/ 2007**

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006.

Considerando o número reduzido de motoristas integrantes do quadro efetivo, aliado ao período de férias, o que trouxe dificuldades na execução dos serviços de transportes:

Considerando o surgimento de ações emergenciais, que visam resguardar a continuidade dos serviços prestados;

Considerando que o servidor CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, se encontra em condições de exercer as funções temporariamente, a fim de atender interesse desta Administração.

RESOLVE:

Art. 1º.- AUTORIZAR, em caráter excepcional e por interesse na continuidade do serviço público, o servidor CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA, Atendente Judiciário, matrícula 209944, lotado na Diretoria de Informática, à disposição do Fórum de Palmas, a conduzir o veículo deste Tribunal, que será utilizado na viagem para transporte de técnicos e material de informática às Comarcas de Arraias, Paraná, Alvorada e Gurupi, respectivamente, para instalação e configuração de cabeamento e equipamentos de informática, necessários nas referidas comarcas, no período de 16 a 26 de janeiro do corrente ano.

Art. 2º. Comunique-se o servidor, a Diretoria de Informática e a Chefia de Transportes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de janeiro do ano 2007.

Dr. Flávio Leali Ribeiro
Diretor- Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1509/98**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE (S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- ASAMP
ADVOGADO (S): Eder Barbosa de Sousa
EXECUTADO (S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil, dou-me por suspeita para funcionar no presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu substituto legal. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1529/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2704/03- TJ/TO
EXEQUENTE (S): TEREZINHA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO (S): Eder Barbosa de Sousa
EXECUTADO (S): ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil, dou-me por suspeita para funcionar no presente feito. Assim, remetam-se os autos ao meu substituto legal. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2.007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3082 (04/0036429- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A
Advogados: Célia Regina Turri de Oliveira e Outros
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC. (S): UNIMED – CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGPREV
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 748/750, a seguir transcrita: “ODONTOPREV S/A, impetrou o presente mandado de

segurança com o intuito de suspender a Concorrência nº 001/2004 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGPREV, instaurada para a contratação de empresa especializada no ramo de assistência à saúde, para dar suporte operacional ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. A Impetrante alega ter sido inabilitada na sessão de abertura da concorrência em comento, haja vista ter trocado os envelopes de habilitação e de proposta de preço. Diz que a licitante UNIMED foi declarada habilitada para participar da concorrência e que, contra esta decisão, protocolou recurso administrativo. Todavia, a Comissão de Licitação manteve a habilitação da UNIMED e determinou a subida dos autos à autoridade impetrada que, após análise, negou provimento ao recurso, o que, segundo a Impetrante, feriu seu direito líquido a certo de ver anulada a decisão recorrida. Por fim, requereu a concessão da liminar para suspender a Concorrência nº 001/2004, bem como os procedimentos administrativos para a celebração do consequente contrato ou os efeitos destes. A liminar foi negada às fls. 156/158. É a síntese dos fatos. Decido. Com efeito, a Impetrante manejou o presente “writ” visando suspender determinado procedimento licitatório (concorrência nº 001/2004), bem como os procedimentos administrativos para a celebração do consequente contrato ou seus efeitos, assegurando, assim, a possibilidade de apresentar novos documentos de habilitação. A liminar foi indeferida, tendo o procedimento de licitação transcorrido normalmente. Destarte, conforme bem salientado pelo representante do “Parquet” desta instância, “ainda que a impetrante venha a lograr êxito na presente ação, tal decisão não poderá alcançar o efeito desejado, visto que, consoante se depreende dos autos, já houve a homologação do resultado do certame em questão, com a adjudicação de seu objeto, tendo inclusive sido firmado o contrato com a empresa vencedora da licitação e iniciada a prestação dos serviços licitados”. Sendo assim, a não concessão da liminar para suspensão da licitação, aliada a consumação do procedimento licitatório, exauriu o direito da Impetrante, por falta de legítimo interesse, ante a superveniência de fato relevante consubstanciado no encerramento da concorrência. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO FIRMADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM QUARENTA DIAS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. 1. “Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente” (REsp n. 579.043/PR, de minha relatoria, DJ de 27.9.2004). 2. Recurso ordinário não-provido.” (RMS 17.441/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 223) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTIÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito. 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002. 4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Recurso desprovido.” (RMS 17.883/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 182) Posto isso, acolhendo o parecer Ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de janeiro de 2007. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3553 (06/0053620- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO E OUTROS
Advogado: Aramy José Pacheco
IMPETRADO: PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 159/165, a seguir transcrita: “EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO, EVANI PORTUGAL DE SOUZA, CARLOS PÓVOA FRANCO, GILVALBER ARRUDA MARTINS E RICARDO FERREIRA FERNANDES, impetraram o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, contra ato do TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na decisão proferida em processo administrativo de fls. 33/84, que indeferiu o pedido dos impetrantes, no que concerne ao enquadramento salarial. Os Impetrantes demonstram terem sido aprovados em concurso público para provimento ao cargo de Assistente de editoração, nomeados e empossados no início no ano pretérito.(fls. 04) Aduzem que juntamente com os Impetrantes, Valderlânio Leite Teixeira, Rena Cristine salvino de Souza, Taynã Nunes Quixabeira e Bárbara Silva Galvão, foram aprovados no mesmo concurso público, nomeados pelo Decreto Judiciário n. 134/05. Sustentam que após a aprovação da Lei Estadual 1604/05, em 01 de setembro de 2005, os aprovados no concurso público, nomeados por meio do Decreto acima citado, receberam tratamento diferenciado, daqueles nomeados pelo Decreto Judiciário n. 46/06, ou seja, foram enquadrados na Classe C, Padrão 12, subsídio de R\$ 1.380,24 (um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), enquanto estes, na Classe A, Padrão 1, da Lei 1.604/05, com subsídios de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais). Entendem os Impetrantes que a aludida Lei Estadual criou desigualdade distinguindo servidores aprovados no mesmo certame concursal, notadamente pela pequena diferença de tempo de serviço entre os mesmos e os demais nomeados pelo Decreto Judiciário n. 134/05. Ante os fatos apontados, os ora Impetrantes interuseram Recurso Administrativo, tendo sido negado provimento pelo Tribunal Pleno deste Sodalício. Fundamentaram o cabimento do presente mandamus nas disposições constitucionais do artigo 5º da CRFB/88, no disposto na Lei 1.533/51 e na possibilidade de exceção na aplicação da súmula 339 do STF. Para a demonstração do direito líquido e certo, os Impetrantes entendem que o mesmo configura-se no simples fato de servidores em situação idêntica terem sido tratados de forma distinta, ferindo vários princípios constitucionais, principalmente o

princípio da igualdade. (fls. 11) Trazem os Impetrantes, vasta doutrina acerca do princípio da igualdade, destacando que não é possível criar distinções entre sujeitos em situações idênticas, de forma desproporcional, desrespeitando os interesses constitucionalmente protegidos. Demonstram às fls. 15/16, os pontos comuns e distintos entre os impetrantes e os demais nomeados pelo Decreto Judiciário n. 134/05. Ao sustentarem os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, os Impetrantes entendem haver amparo legal que justifique a presença do fumus boni iuris, e que o periculum in mora evidenciava-se, dia-a-dia, pelas perdas que se acumulam, acentuando-se após a edição da resolução 21/2006, que concedeu gratificação aos servidores do TJ/TO. (fls. 26) Pediram ao final, a concessão da medida liminar, determinando-se a equiparação remuneratória e funcional dos servidores nomeados pelo Decreto Judiciário n. 46/06 com os nomeados pelo Decreto Judiciário n. 134/05; no mérito, a confirmação da liminar determinando o pagamento das diferenças de forma retroativa, com as devidas correções. Atribuíram à causa o valor de R\$ 573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Eis o necessário relato. Passo a DECISÃO. O presente Mandado de Segurança foi interposto contra a decisão do Tribunal Pleno desta Corte, como se vê nas fls. 74/83, que julgou o pedido dos impetrantes que se viam preteridos, tratados de forma diferenciada e não isonômica, quando do enquadramento salarial proveniente no novo Plano de Carreira, cargos e subsídios dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado na forma da Lei Estadual 1.604/2005, de 01 de setembro de 2005. Entendo que o writ foi irregularmente impetrado, uma vez que foi endereçado contra ato coator do Tribunal Pleno deste Sodalício, quando deveria ser direcionado contra ato do Presidente do referido órgão colegiado, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução. Contudo, cumpre salientar que a anomalia não macula o feito, devendo prevalecer, no meu sentir, a economia processual, corolário do princípio constitucional da eficiência. Faz-se mister analisar inicialmente o cabimento da presente Mandado de Segurança, na forma disposta no ordenamento jurídico pátrio, analisando o texto da Lei. Criado a partir da sanção da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, o Mandado de Segurança foi consagrado novamente pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, inciso LXIX dispondo que: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Peço vênua para detidamente externar o ensinamento do nobre Desembargador José Neves, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 3530/2006. Ximenes (2000) diz que o verbo Proteger é: dar proteção a; auxiliar, amparar. Favorecer; preservar do mal. Abrigar, resguardar, defender-se. Para proteger é expressão de natureza teleológica, que mostra a finalidade do mandado de segurança, ou seja, este remédio jurídico concedido para a proteção de direito líquido e certo. Direito é aquilo que é justo, ou conforme à lei. Faculdade de praticar um ato ou de fruir alguma coisa. Prerrogativa, privilégio. O mandado de segurança protege direito. Todo e qualquer interesse fica fora do âmbito da proteção do writ e somente pode ser questionado na via administrativa. Não se confunde o direito com o simples interesse. A ação do mandado de segurança protege não só direito, in genere, como também, e mais especificamente, o direito subjetivo público e o direito subjetivo privado, ambos líquidos e certos. Por isso, como preliminar necessária, é preciso mostrar a diferença clara entre direito e interesse. Direito líquido - preciso em seus contornos, em seu limite, em sua quantidade - e certo - indiscutível, definido e reconhecido sem maior questionamento. Como ensina Barbi (1993) , a expressão direito líquido e certo não foi criada pelo legislador constituínte nem pelo legislador ordinário. Limitaram-se eles a buscá-la na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde a introduzira, em tempo da formulação da doutrina brasileira do habeas corpus, e para aplicação a este. É pacífico o entendimento de que deixa de ser líquido e certo o direito do impetrante, se demanda de provas para sua verificação, se a matéria a ser decidida envolve questões de fato, sujeitas a árduos meios de prova e exame incompatíveis com o requisito de liquidez e certeza do direito. Ilegal é tudo o que contravém ao princípio da lei ou que lhe exceda o teor. Emprega-se, muito, como equivalente a ilícito ou ilegítimo. Ilegal é todo ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei, ou que lhe exceda o conteúdo. Em suma, ilegalidade em razão do agente ou em razão da forma pode dar origem a lesão de direito líquido e certo e, neste caso, não ocorre o denominado abuso de poder. Por isso, a lei foi sábia em separar as duas figuras, a da ilegalidade e a do abuso de poder. Sem adentrar no mérito, passo a análise do pedido de concessão da medida liminar. A Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabeleceu normas processuais relativas a mandado de segurança, é taxativa no que concerne à concessão de medida liminar, como no caso em espécie. Vejamos: “Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.” Destarte, sendo desnecessário, portanto, maior dilação, indefiro a medida liminar perseguida, nos termos acima expostos. Determino ainda que seja a autoridade dita coatora, na pessoa de sua Presidente, a Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, notificada, na forma do art. 160, IV, alínea “a” do RITJTO, e, prestadas as informações, ou decorrido o respectivo prazo, seja ouvido o representante do Ministério Público, dentro de cinco dias, conforme dispõe o art. 162 do RITJTO. P. R. I. Palmas - TO, 10 de Janeiro de 2007. Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3557 (06/0053738- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

Advogados: Lislie Leiner Gomes Lima e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE, durante o plantão forense.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 94, a seguir transcrito: “A Secretária do Tribunal Pleno na Certidão de fls. 90 certifica que em razão da adiantada hora, não concluiu os presentes autos ao Relator Desembargador Luiz Gadotti, pois o mesmo não se encontrava em seu gabinete e em razão da iminência do recesso natalino. Ocorre que os autos foram conclusos a mim durante o plantão do recesso natalino, que é reservado para os casos ocorridos durante o descanso do Poder Judiciário e que não podem esperar, ou seja, para os casos urgentes e para aqueles previstos em lei. Se assim não fosse, poderia ocorrer “escolha do juízo”, pois bastaria aguardar o plantão daquele juiz de quem já se conhece o posicionamento em determinada

matéria. E mais, analisando perfunctoriamente os autos, vejo que não há óbice em se esperar até o fim do recesso e, que caso houvesse uma possível prestação jurisdicional apresentada por mim, a mesma poderia ferir em tese a competência do Relator, já que o processo já foi regularmente distribuído. Assim, determino que os autos aguardem o decurso do plantão e, que após, seja regularmente concluído para o Relator. Cumpra-se. Palmas, 21 de dezembro de 2.006. Cumpra-se. Palmas, 21 de dezembro de 2.006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3556 (06/0053737- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROMILDA SOARES DA SILVA LUZ

Advogado: Lindinalvo Lima Luz

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE, durante o plantão forense.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 17, a seguir transcrito: “A Secretária do Tribunal Pleno na Certidão de fls. 15 certifica que em razão da adiantada hora, não concluiu os presentes autos ao Relator Desembargador Daniel Negry, pois o mesmo não se encontrava em seu gabinete e em razão da iminência do recesso natalino. Ocorre que os autos foram conclusos a mim durante o plantão do recesso natalino, que é reservado para os casos ocorridos durante o descanso do Poder Judiciário e que não podem esperar, ou seja, para os casos urgentes e para aqueles previstos em lei. Se assim não fosse, poderia ocorrer “escolha do juízo”, pois bastaria aguardar o plantão daquele juiz de quem já se conhece o posicionamento em determinada matéria. Analisando perfunctoriamente os autos, vejo que não há óbice em se esperar até o fim do recesso e, que caso houvesse uma possível prestação jurisdicional apresentada por mim, a mesma poderia ferir em tese a competência do Relator, já que o processo já foi regularmente distribuído. E mais, há também o óbice em apreciar o feito, haja vista que figuro como Impetrada em razão de exercer a Presidência desta Corte. Assim, determino que os autos aguardem o decurso do plantão e, que após, seja regularmente concluído para o Relator. Cumpra-se. Palmas, 21 de dezembro de 2.006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3524 (06/0052741- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RONISIE PEREIRA FRANCO

Advogados: Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Outro

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 58, a seguir transcrito: “A liminar de fls. 41/42 não foi atingida pela decisão proferida na Medida Cautelar em Reclamação nº 4855, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ilustre Ministro CESAR PELUSO, já que os fundamentos que embasaram as duas decisões são distintos. Desta forma, a decisão de fls. 41/42 permanece em vigor, razão pela qual determino o regular processamento do presente mandado de segurança. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de janeiro de 2007. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6985/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 94411-4/06)

AGRAVANTE: SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO: Sônia Maria França

AGRAVADO: CARLOS MERXERD JOÃO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, maneja o presente recurso de instrumento contra decisão que determinou ao ora recorrente que recolhesse, no prazo de dez dias, as custas processuais pertinentes ao preparo dos embargos do devedor movido contra CARLOS MERXERD JOÃO, “sob pena de indeferimento e extinção”. Requer a antecipação da tutela recursal para que os embargos tenham seu curso normal, e, ao final, que decisão concedida, in limine, seja confirmada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, devo ressaltar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Neste esteio, ressalvo que o comando do artigo 525 é cristalino ao definir que: “Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída”: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que não juntou aos autos o instrumento de procuração outorgado pelo agravado ao seu representante legal. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a

turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª, conclusão: maioria). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6986/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE SERVIDÃO Nº 91001-5/06)
AGRAVANTE :ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO
ADVOGADO: Antônio Borges Neto
AGRAVADOS: ARY CARLOS DE QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADOS: Antônio Teixeira Resende e Outros
RELATOR(A): Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Roberto Luiz da Silva Logrado contra decisão exarada pelo juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Itaguatins-TO, nos autos de uma ação de servidão nº 91001-5/06, que lhe move Ary Carlos de Queiroz e Terezinha Teixeira de Queiroz. Insurge-se o agravante contra decisão interlocutória do juízo monocrático que concedeu antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelos agravados, determinando a remoção do muro edificado, com a conseqüente liberação da servidão dos autores, ora agravados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de desobediência. O agravante justifica a interposição deste recurso, alegando nulidade da decisão hostilizada, uma vez que esta fora proferida em audiência de conciliação, para a qual o agravante fora citado por hora certa, em ato do Oficial de Justiça que não se aperfeiçoara. Aduz, ainda, que o Juiz da causa indeferiu requerimento da lavra do advogado do agravante, no qual pedia o adiamento da referida audiência. Assim sendo, ataca a decisão impugnada asseverando que esta padece de sustentação jurídica, devido à nulidade da citação no feito e o impedimento do advogado do agravante para comparecer em audiência, por ter sido intimado anteriormente para outro ato judicial em Comarca diversa. Ressalta que o muro em discussão, o qual no momento está impedindo a passagem de servidão dos agravados, foi erguido para guarnecer uma pista de pouso de pequenas aeronaves, construída para uso da família do agravante, cuja finalidade é a segurança da pista, evitando acidentes com a invasão de animais, crianças e curiosos, que eventualmente venham adentrar a referida área. Com estes argumentos, o agravante, pugna ao final de suas razões, pela alteração da r. decisão do juízo singular, a qual antecipou os efeitos da tutela, determinando a derrubada do muro erguido na área serviente, a admissão e conhecimento do presente recurso na sua forma instrumental, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e o conseqüente provimento com a reforma da decisão interlocutória combatida. Faz citações jurisprudenciais, doutrinárias e legais corroborando a sua tese, e junta documentos de fls. 11/56. Este é o relatório. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados das partes. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Passo ao decísum. Cumpre-me, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Portanto, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1 - quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 - nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 - nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, em que pese o esforço do combativo advogado do agravante, não vejo possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesões graves ao agravante, aliás, o prejuízo é reverso, ou seja, os prejudicados são os agravados, que se viram privados da servidão de passagem, de acordo com a ação em comento. Importante, também, salientar a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. Não prospera a alegação de nulidade da decisão monocrática atacada. Com efeito, a r. decisão não pode ser considerada fruto da audiência de conciliação, como quer dar a entender o agravante, vez que a tentativa de conciliação, in casu, além de se coadunar com a lei vigente, se prestaria tão-somente como uma base para ajudar a formar a convicção do Juiz da causa. Não implica, portanto, em cerceamento de defesa, além disso, o pedido de adiamento da audiência fora indeferido em razão da manifesta irregularidade deste, pois o representante jurídico do requerido, ora agravante, não logrou comprovar a necessidade do pedido requestado, nos termos do art. 453, inciso II e § 1º, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 453. A audiência poderá ser adiada: (...) II — se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. § 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz procederá à instrução. (...) Ademais, a legislação autoriza o Juiz do feito no sentido de atender o pedido contido na inicial, antecipando os efeitos da tutela,

inclusive, inaudita altera pars, locução latina que se traduz por: "não ouvida a parte contrária", ou seja, a lei prevê em circunstâncias específicas a antecipação de tutela mesmo sem a oitiva ou a contestação da parte contrária. Eis que o Julgador da instância singular assim fez constar em sua decisão: "... O Requerido apresentou notificação de audiência trabalhista, contudo sem qualquer liame com o Requerido, logo não há como atender seu pedido. Ademais as pseudo-notificações datam de 13/11/06, há um mês, o que pressupõe poderia ter o Requerido peticionado com antecedência, mas só o fizera nesta data, sabedor de que a audiência iniciar-se-ia pela manhã... A atitude é própria daqueles que pretendem procrastinar ou tumultuar o feito ..." (sic) (grifei). Portanto, na r. decisão hostilizada, o Juiz monocrático andou estritamente de acordo com o disposto no art. 273, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) II — fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Assim, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, e de equilíbrio entre as partes e, não representa, por conseguinte lesão ou prejuízo grave às partes. Mesmo porque, neste tocante, se mantém consoante à legislação em vigência. Ante tais considerações, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 09 de janeiro de 2007. (A) SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6996/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 96470-0/06
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outras
AGRAVADO: OSLEANDRO RIBEIRO DE SOUSA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo parcial ao agravo (tutela antecipada) contra a decisão interlocutória (fls. 38/39) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO., que deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (processo n.º 2006.0009.6470-0) manejada pelo BANCO BRADESCO S/A, ora agravante, em desfavor de OSLEANDRO RIBEIRO DE SOUSA, ora agravado, ressaltando, todavia, que o "credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". A decisão ora impugnada (fls. 38/39) deferiu a liminar almejada através da ação epigrafada para determinar a busca e apreensão do bem móvel descrito como MARCA HONDA, MODELO CG 125, FAN, ANO/MOD 2006, COR PRETA, PLACA MVS 5986, CHASSI 9C2JC30706R845444, objeto de contrato de alienação fiduciária, nomeando como depositário do bem o representante legal do credor fiduciário, indicado pelo mesmo, que assumirá o encargo de fiel depositário. Inicialmente, nas razões de fls. 04/19 o Banco Agravante ressalta ser o caso de interposição de agravo de instrumento e não de agravo retido, tendo em vista que se a decisão recorrida não for reformada de imediato, trará ao Recorrente lesão grave e de difícil reparação, tornando-se inócua a interposição de agravo retido. Em suma, requer o Banco/Agravante a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, no tocante a parte da decisão recorrida que não observou as modificações do Decreto-Lei 911/69 pela Lei n.º 10.931/04, que autoriza o credor consolidar-se na posse e propriedade do bem 05 (cinco) dias após o cumprimento liminar. Assevera o Banco/Agravante que a decisão ora impugnada viola a determinação contida no novo texto legal (Lei n.º 10.931/04), ainda, no que tange a determinação no sentido de que o veículo deverá ser mantido nesta capital, posto que o texto do art. 56, § 1º, informa que após cinco dias do efetivo cumprimento da liminar o Autor poderá vender o bem sem aquiescência do Judiciário e caso a ação seja julgada improcedente este responderá pelos danos e multa de 50% do valor da causa. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, consubstanciando-se o fumus boni iuris no direito amparado na Lei n.º 10.931/04 que alterou o Decreto-lei 911/69 e o periculum in mora no fato de que a morosidade no julgamento do processo gera despesas e a deterioração do bem, que quando finalmente vier a ser autorizado para a venda, o valor apurado não será suficiente para cobrir os débitos. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, com o fim de reformar parcialmente a decisão agravada, no sentido de atender os preceitos legais instituídos pela Lei n.º 10.931/04, autorizando o autor, aberto o prazo de 5 dias, após efetivada a liminar, a venda do bem, sem que necessite de autorização do judiciário e caso ao final seja proferida sentença improcedente este responderá por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. E, no mérito, o provimento do recurso. Acosta a inicial de fls. 02/19 os documentos de fls. 20/41, inclusive o recolhimento de custas processuais. Ressalta que as peças que acompanham o presente recurso são cópias integrais dos autos originários e que até o momento da interposição do presente recurso o Agravado não havia constituído advogado. Distribuídos os autos, por sorteio, no dia 08 de janeiro de 2007, vieram-me conclusos no dia 09/01/2007 para o relato (fls. 44). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão e restringiu a parte/agravante de alienar o bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. É tempestivo, posto que consoante o teor da certidão de fls. 41 versos, o advogado da parte agravante deu-se por intimado da decisão recorrida no dia 18/12/2006 (segunda-feira), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 21/12/2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Cabe destacar, que no caso vertente o Banco/Agravante informou que a ausência de juntada de procuração do advogado do Agravado se deu em virtude da inexistência de constituição de advogado do mesmo, porquanto este ainda não havia sido citado, razão pela qual entendo desnecessária a exigência de peça, que inexistiu. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistiu, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu certo". (STJ – 3ª

Turma, REsp 542.392-ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.11.03, não conheceram, v.u., DJU 10.2.04, p. 253). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo parcial. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o Banco/Agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja concedida a antecipação de tutela recursal, bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que o Agravado foi regularmente constituído em mora através da notificação extrajudicial (fls. 12/13), requisito imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Desse modo, verifica-se que o fumus boni iuris está evidenciado no fato da antecipação de tutela pretendia (consolidação da propriedade plena e posse do bem, no momento da decisão liminar, ao credor fiduciário) estar expressamente prevista em lei (§ 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 – com nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04). Sendo que o periculum in mora está consubstanciado nas consequências que a espera e demora da sentença poderá produzir em termos de deterioração e desvalorização do bem, trazendo dificuldades para recuperação do crédito, o que caracteriza a relevância da fundamentação invocada pelo recorrente. Ademais, vislumbra-se, ainda, que a antecipação da consolidação da propriedade para o momento da decisão liminar, nos termos da indigitado Decreto-lei, não a reveste de efeitos irreversíveis, pois, caso ao final seja proferida sentença improcedente na Ação de Busca e Apreensão, o credor fiduciário, ora Agravante responderá por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. Diante do exposto, com fulcro nos art. 557, III, e 558, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO, liminarmente a antecipação de tutela pretendida pelo agravante, para reformar parcialmente a decisão, tão somente para autorizando a consolidação da propriedade do bem apreendido em favor do credor fiduciante, nos termos do permissivo do § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação alterada pela Lei n.º 10.931/04, até julgamento final do recurso, ficando o mesmo sujeito a responder por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, o ter da presente decisão. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 10.352/2001, INTIMEM-SE o agravado OSLEANDRO RIBEIRO DE SOUSA, no endereço constante às fls. 22, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 12 de janeiro de 2007. (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7001/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 55816-8/06
AGRAVANTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outras
AGRAVADOS: RONNE WELBER PENHA DE ALMEIDA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo parcial ao agravo (tutela antecipada) contra a decisão interlocutória (fls. 64/65) proferida pela MMª. Juíza de Direito em Substituição na Vara Cível da Comarca de Itacajá – TO., que deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (processo n.º 2006.0005.5816-8) manejada por BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A, ora Agravante, em desfavor de RONE WELBER PENHA DE ALMEIDA, ora Agravado, todavia, indeferiu a aplicabilidade do § 1º, do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69 (com redação dada pela Lei n.º 10.931/04), ordenando que o bem seja depositado sob a guarda do Depositário Público. A decisão ora impugnada (fls. 64/65) deferiu a busca e apreensão do veículo motocicleta marca Honda, modelo C 100, BIZ, ano 2005, cor vermelha, placa MY 8845, chassi n.º 9C2HA07005R013993, determinando que seja o mesmo depositado sob a guarda do Depositário Público. Nas razões de fls. 04/14, o Agravante requer preliminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, objetivando o deferimento da aplicabilidade da Lei n.º 10.931/04. Assevera que no caso vertente estão presentes os pressupostos genéricos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Ressalta que a prova inequívoca refere-se ao inadimplemento do Agravado, que descumpriu o contrato avençado. Quanto a verossimilhança da alegação refere-se a necessidade de se adequar o feito à Lei n.º 10.931/04. Salienta que negar eficácia a norma do art. 3º, § 1º do Decreto-lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04, poderá sem sombra de dúvidas, dificultar a resolução do presente litígio, posto que, o bem deverá ficar depositado em pátio enquanto aguarda o julgamento do feito, correndo custas de estadias, bem como, estará sujeito a intempéries, o que de fato irá depreciá-lo. Em suma, a pretensão do Agravante cinge-se na concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, no tocante a parte da decisão recorrida que não observou as modificações do Decreto-Lei 911/69 pela Lei n.º 10.931/04, que autoriza o credor a se consolidar na posse e propriedade do bem 05 (cinco) dias após o cumprimento liminar. Argumenta que a decisão ora impugnada viola a determinação contida no novo texto legal (Lei n.º 10.931/04), ainda, no que tange a determinação no sentido de que o bem seja depositado sob a guarda do Depositário Público, posto que o texto do art. 56, § 1º, informa que após cinco dias do efetivo cumprimento da liminar o Autor poderá vender o bem sem aquiescência do Judiciário e caso a ação seja julgada improcedente este responderá pelos danos e multa de 50% do valor da causa. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, com o fim de reformar parcialmente a decisão agravada, no sentido de atender os preceitos legais instituídos pela Lei n.º 10.931/04, autorizando o autor aberto o prazo de 5 dias após efetivada a liminar, a venda do bem, sem que necessite de autorização do judiciário e caso ao final seja

proferida sentença improcedente este responderá por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. E, no mérito, o provimento do recurso. Acosta a inicial de fls. 02/14 os documentos de fls. 15/69, inclusive o recolhimento de custas processuais. Ressalta que peças que acompanham o presente recurso são cópias integrais dos autos originários e que até o momento da interposição do agravo o agravado não havia constituído advogado. Distribuídos os autos, por sorteio, no dia 08 de janeiro de 2007, vieram-me conclusos no dia 09/01/2007 para o relato (fls. 72). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão e restringiu a parte/agravante de alienar o bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. É tempestivo, posto que consoante o teor da certidão de fls. 69, o advogado da parte agravante deu-se por intimado da decisão recorrida no dia 19/12/2006 (terça-feira), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 28/12/2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Cabe destacar, que no caso vertente o Agravante informou que ausência de juntada de procuração do advogado do Agravado se deu em virtude da inexistência de constituição de advogado do mesmo, porquanto este ainda não havia sido citado, razão pela qual entendo desnecessária a exigência de peça, que inexistente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu certo”. (STJ – 3ª Turma, REsp 542.392-ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.11.03, não conheceram, v.u., DJU 10.2.04, p. 253). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo parcial. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o Banco/Agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja concedida a antecipação de tutela recursal, bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que o Agravado foi regularmente constituído em mora através da notificação extrajudicial (fls. 59/60), requisito imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Desse modo, verifica-se que o fumus boni iuris está evidenciado no fato da antecipação de tutela pretendia (consolidação da propriedade plena e posse do bem, no momento da decisão liminar, ao credor fiduciário) estar expressamente prevista em lei (§ 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 – com nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04). Sendo que o periculum in mora está consubstanciado nas consequências que a espera e demora da sentença poderá produzir em termos de deterioração e desvalorização do bem, trazendo dificuldades para recuperação do crédito, o que caracteriza a relevância da fundamentação invocada pelo recorrente. Ademais, vislumbra-se, ainda, que a antecipação da consolidação da propriedade para o momento da decisão liminar, nos termos da indigitado Decreto-lei, não a reveste de efeitos irreversíveis, pois, caso ao final seja proferida sentença improcedente na Ação de Busca e Apreensão, o credor fiduciário, ora Agravante responderá por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. Destaca-se, ainda, o fato da busca e apreensão não ter sido realizada, consoante notícia nos autos (certidão fls. 66 verso) no sentido de que o Senhor Oficial de Justiça fora “informado pelos pais do requerido que a motocicleta foi vendida para um senhor em Araguaína – TO, sendo ainda informado que o requerido Rone Welber Penha Almeida se encontra morando em Palmas-TO, onde exerce o cargo de Policial Militar”. Diante do exposto, com fulcro nos art. 557, III, e 558, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO, liminarmente a antecipação de tutela pretendida pelo agravante, para reformar parcialmente a decisão, tão somente para autorizando a consolidação da propriedade do bem apreendido em favor do credor fiduciante, nos termos do permissivo do § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação alterada pela Lei n.º 10.931/04, até julgamento final do recurso, ficando o mesmo sujeito a responder por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão a ilustre Magistrada da Vara Cível da Comarca de Itacajá – TO, o ter da presente decisão. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Itacajá – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante o teor da certidão de fls. 66 versos, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 10.352/2001, INTIMEM-SE o agravado RONNE WELBER PENHA DE ALMEIDA, no endereço constante às fls. 08, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 12 de janeiro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6656

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES: FERNANDO MORENO SUARTE E OUTROS
ADVOGADO: Wilton Rodrigues De Cerqueira
AGRAVADO: ADEILDO MARTINI
ADVOGADOS: Divino José Ribeiro E Outros
TERCEIRO INTER.: ERASMO LOPEZ MARTINI
ADVOGADO: Maurício Benedito Ambrózio
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES
RELATOR P/O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON
JUÍZA CONVOCADA: DRª SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - MANDATO EM TERMOS GERAIS – EXORBITAÇÃO DOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – ARRENDAMENTO – PODERES ESPECIAIS – IMPRESCINDIBILIDADE - INTELIGENCIA DO PÁRAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 661 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O mandato em termos gerais só confere ao mandatário poderes de administração ordinária, ou seja, para praticar outros quaisquer atos que exorbitem dos da administração ordinária, o mandatário depende de procuração

com poderes especiais expressos para tanto. Ao arrendar a empresa que administra a outrem, o mandatário que possui mandato em termos gerais exorbita os poderes que lhe foram conferidos, já que, definitivamente, tal ato não pode ser considerado, por sua própria natureza, como simples administração ordinária (atos de simples gerência, em que não exista alienação ou disposição). 2. Vedado o retorno do mandante aos seus poderes de administração enquanto vigente o mandato conferido ao mandatário. Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6656, em que figuram como agravantes Fernando Moreno Suarte e Outros e agravado Adeildo Martini. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer do presente recurso para provê-lo em parte mantendo a decisão que afastou os requeridos arrendatários da administração da primeira co-ré, Nativa Mineração Limitada, porém cassando-a na parte que determinou o retorno do autor aos seus poderes de administração, posto que tal decisão apenas poderia ser tomada como reflexo da declaração de nulidade do mandato firmado, o que não é o caso, tudo, quanto a esse aspecto, nos termos do voto do relator do acórdão, que fica fazendo parte integrante deste. Voto vencedor: Desembargador Amado Cilton Desembargadora Jacqueline Adorno Voto vencido: O Desembargador José Neves votou no sentido de conhecer do presente recurso por próprio e tempestivo, para dar-lhe provimento, no sentido de cassar a decisão hostilizada, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em sede de liminar. Por outro lado, por maioria de votos, determinaram os integrantes da 3ª Turma julgadora da primeira Câmara Cível, que se localize e, ato contínuo, se proceda a busca e apreensão dos autos do agravo de instrumento nº 4459, com a competente apuração das responsabilidades que o caso requer, pela Diretoria-Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do disposto do art. 102, inciso VII, da Lei Complementar nº 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Votaram: Voto Vencedor: Desembargador José Neves Desembargadora Jacqueline Adorno O Desembargador Amado manteve seu voto na totalidade, sendo vencido neste particular. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5739/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

1º APELANTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALA E OUTROS

1º APELADO: B. A. DE P. F. ASSISTIDO POR SEU GENITOR L. S. F.

ADVOGADO: WESLEY DE LIMA BENICCHIO

2º APELANTE: B. A. DE P. F. ASSISTIDO POR SEU GENITOR L. S. F.

ADVOGADO: WESLEY DE LIMA BENICCHIO

2º APELADO: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS. LESÕES CORPORAIS. CULPA CONCORRENTE. I – Provido o Agravo Retido por não ficar provado o disposto no artigo 405 do Código de Processo Civil. II – Ocorrido o fato e presente o nexo de causalidade entre a conduta injurídica da apelada e o resultado danoso sofrido pela vítima, conclui-se que a empresa ré agiu culposamente, e, via de consequência, responde pelos danos decorrentes do ato ilícito. Reformada a sentença fustigada, somente no que se refere ao valor da indenização pelo dano moral elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros legais e correção monetária a partir do evento danoso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5739/06, em que são Apelantes e Apelados, respectivamente, as partes acima mencionadas. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, reformou a sentença fustigada, somente no que se refere ao valor da indenização pelo dano moral que elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros legais e correção monetária a partir do evento danoso, ou seja, desde 01 de dezembro de 2003 (Súmula 43 do STJ), no mais permanecerá inalterada a mesma. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. Vera Nilva Alvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI Nº 6010/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO Nº 046/04, VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍ – TO.)

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE PAULO RUI RODRIGUES, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE GENY BERBEL RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA AGRAVADO (A): JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — ARROLAMENTO SUMÁRIO DE BENS – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA É CALCULADO SOBRE O VALOR DOS BENS DO ESPÓLIO, NÃO SE INCLUINDO A MEAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, QUE NÃO É HERANÇA E NÃO FAZ PARTE DO MONTE – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE NÃO SER INCLUÍDA A MEAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE NO VALOR DA CAUSA – DECISÃO UNÂNIME. I – A parte do cônjuge sobrevivente só participa do arrolamento ou inventário para o único efeito de permitir a identificação da porção disponível, quando seja o caso, e do monte partível, este sim, alvo de divisão entre herdeiros.

II – Assim, a base de cálculo da taxa judiciária no inventário não abrange a meação do cônjuge sobrevivente. III – Agravo conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6010/05, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como agravante o ESPÓLIO DE PAULO RUI RODRIGUES REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE GENY BERBEL RIBEIRO RODRIGUES e agravado(a) JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a

5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao presente agravo, no sentido de não ser incluída a meação do cônjuge sobrevivente no valor da causa. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a doula Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2546/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: DIANARI RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: Denise Martins Sucena Pires

REQUERIDO: DEONIR BEZERRA LIMA

ADVOGADO: Josefa Wiczoreck

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – DESAPROPRIAÇÃO – PERITO NOMEADO PELO JUÍZO – INTIMAÇÃO DO ESTADO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO DO PERITO JUDICIAL – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA – VALOR HOMOLOGADO PELO JUIZ – PROLATAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO. Se o Estado foi intimado para se manifestar sobre o laudo apresentado pelo perito judicial e quedou-se inerte, oferecendo extemporaneamente sua contestação após a homologação pelo julgador monocrático, não há como reformar a sentença que o condenou a pagar ao expropriado o novo valor constante no laudo pericial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2546, onde figura como requerente o Estado do Tocantins e requerido Deonir Bezerra Lima. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 13 de dezembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2551/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 7350/02 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

IMPETRANTE: RENOVATO DESIDERIA DA TRINDADE

ADVOGADOS: Ana Carolina Marquez Resende E Outros

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS – TO

ADVOGADO: Sandro Correia De Oliveira E Outro

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. É incensurável a sentença reexaminada posto que, se a exoneração do servidor não foi precedida de Processo Administrativo e se a portaria que o exonerou não contemplou a devida motivação, padece de manifesta ilegalidade. Remessa necessária conhecida, porém, improvida, e, conseqüentemente, mantida a sentença de primeira instância em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2551/06, em que é impetrante Renovato Desideria da Trindade e impetrado o Prefeito Municipal de Aragominas - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu na íntegra o Parecer Ministerial de seu órgão de cúpula, para conhecer da remessa necessária, porém, negar-lhe provimento e, conseqüentemente, manter a sentença reexaminada de primeira instância em todos os seus termos. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6982 (06/0053672-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cível Pública nº 64301-7/06, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - TO

ADVOGADO: Karlane Pereira Rodrigues

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Xambioá/TO, por seu procurador, inconformado com a decisão proferida pela MM. juíza de direito da Vara Cível daquela comarca, nos autos da Ação Cível Pública que lhe move o Ministério Público do Estado do Tocantins, interpõe o presente recurso de agravo, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Alega que a MM. magistrada a quo, ao despachar a inicial, não atentou para o fato de que, segundo as declarações colhidas, a maioria dos alunos, a favor dos quais o ilustre representante do Ministério Público ingressou com a medida judicial, reside na cidade de Xambioá, não estão matriculados no ensino regular, em alguns casos há mais de três anos. Aduz que o Município não se encontra em condições de oferecer o transporte escolar, primeiramente, em face da brevidade do término do ano letivo e, segundo, porque nos assentamentos

Maracujá, Povoado Chapada, Assentamento Caçador I, Caçador II e Assentamento PA Limeira, todos os alunos frequentam regularmente as aulas escolares, seja porque uns frequentam escolas da própria zona rural, seja porque outros são conduzidos até a zona urbana em transporte escolar de responsabilidade da Prefeitura. Acrescenta que, no caso do assentamento caçador I - objeto da ação civil pública e da liminar ora combatida -, o município de Xambioá possui em funcionamento a "Escola Municipal Geniza Bernardo Granjeiro", criada pela Lei Municipal nº 372/98, de 02/06/1988. Sustenta, ainda, o agravante, que a decisão hostilizada tem apenas o condão de prejudicá-lo, tendo em vista que o seu descumprimento lhe imporá o recolhimento de multa. Que não há como cumprir a decisão nos moldes em que foi proferida, a menos de um mês do término do ano letivo, sendo que o representante legal do município apenas fora intimado da decisão agravada em 1º de dezembro próximo passado. Ao final, entendendo presentes os requisitos peculiares da tutela liminar recursal – fumus boni iuris e periculum in mora -, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a confirmação da medida para o fim de suspender em definitivo a decisão combatida. Com a inicial trouxe os documentos de fls.21/57. É o relatório. Passo a decidir. O recurso atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525 do CPC, bem como ao quesito da tempestividade, vez que o prazo para recorrer, em se tratando da Fazenda Pública, é em dobro, a teor do que prescreve o artigo 188 do diploma processual. Pois bem. Para a concessão de efeito suspensivo, sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente das alegações do agravante. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. A fundamentação jurídica da inicial conduz à conclusão de sua relevância e da existência da necessidade de decretação da medida liminar para suspender a decisão vergastada, porquanto, não obstante reconhecer que ao Município é imposta a obrigação constitucional de prover a comunidade com o ensino fundamental e a educação infantil (art.211, § 2º da CRFB), assegurando ao educando o acesso ao ensino com a implantação de programa de transporte escolar, dentre outros, a decisão nos moldes em que foi proferida impõe ao agravante ônus excessivo, que dele certamente não se colherá resultado prático. Ora, não é razoável se exigir do município – que fora intimado da decisão em 01/12/20061 - a implementação de medida de tal natureza já ao término do ano letivo porque, certamente, não restarão meios de colocá-la em prática. Tampouco não se mostra factível lhe impor multa no importe verificado, pois que, diante da real impossibilidade de cumprimento da decisão, desembolsará o ente municipal quantia elevada se levarmos em conta a realidade hoje vivenciada pela grande maioria dos municípios brasileiros, comprometendo o seu orçamento já tão reduzido, consubstanciando aí, a meu sentir, o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, doravante, a observância pelo poder público municipal da determinação estampada no decism se mostra impossível, devendo por isso lançar mão de medidas tendentes a prover a comunidade de todos os meios necessários de que necessita para obter amplo acesso à educação – direito de todos e dever do Estado - especialmente com a implementação de programa de transporte escolar, o qual busca o representante ministerial ver implementado de forma integral. Isto posto, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, defiro o pedido para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, determinando a suspensão da r.decisão até o julgamento definitivo deste recurso nesta instância. Oficie-se a MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá. Publique-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

1 Certidão de fls.31v.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6929 (06/0053177-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Decisão de fls. 270/271

AGRAVANTE: BASF S/A

ADVOGADOS: Celso Umberto Luchesi e Outro

AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BASF S/A interpõe o presente regimental, contra decisão de fls. 270/271, que reconsiderou a decisão de fls. 253/254 para permitir o processamento do presente agravo na forma de instrumento, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão somente a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, "in fine", do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 15 de janeiro de 2007. (a) Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6974 (06/0053596-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro nº 6541/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: GOIÁS BRASIL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS: Lucianne de Oliveira Côrtes e Outro

AGRAVADA: SANTANA E QUEIROZ LTDA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GOIÁS BRASIL TRANSPORTE LTDA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, que indeferiu pedido de liminar na Ação de Cautelar de Sequestro nº 6541/06, promovida contra SANTANA QUEIROZ LTDA. Extrai-se dos documentos que instrui a exordial do presente recurso, que a agravante Goiás Brasil Transporte Ltda, outorgou procurações com amplos poderes ao Sr. Ademir da Silva Guimarães para praticar atos de gestão em seu nome. Com isso, o outorgado Ademir firmou contrato de compra e venda dos veículos objeto da ação, com a agravada Santana Queiroz Ltda, sem lhe repassar os valores adquiridos com a transação. Informa que um dos veículos foi transferido irregularmente e, em face disso, a agravada aforou Ação de Sequestro dos bens objeto da transação acima referida. O Juiz a quo negou a liminar requerida e, desta decisão foi interposto o presente recurso. Com a inicial juntou ao seu pedido os documentos de fls.16/46 e, finalmente, pugnou pela concessão da suspensividade requerida, bem como, a concessão da liminar pretendida. É a síntese do relatório.DECIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que a agravante não demonstrou os requisitos que ensejam o agravo na modalidade de instrumento, quais sejam lesão grave e de difícil reparação, vez que só após o curso de quase cinco anos da realização do negócio jurídico, só agora veio pleitear os seus alegados direitos. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, tendo sido exarada só após análise das alegações feita pela agravante e também da documentação carreada aos autos, verificada assim a impossibilidade da concessão da liminar pretendida. Ademais, fica claro pelos documentos acostados aos autos a ausência do fumus boni, em razão dos poderes conferidos pela agravante, através de procurações outorgadas ao Sr. Ademir. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I- (omissis) II-converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 18 de dezembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7004 (06/0053788-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental de Alimentos Provisionais nº 4102/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE G. M. C. E A. A. L. REPRESENTADO POR F. M. C. L.

ADVOGADO: Vitamá Pereira Luz Gomes

AGRAVADO: P. V. P. F. L. REPRESENTADO POR SUA GENITORA C.P.F.

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE G. M. C. e A. A. L., representado pela inventariante F. M. C. L., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 4102/06, ajuizada por P. V. P. F. L., representado por sua genitora C. P. F., em face do agravante, em trâmite na Comarca de Tocantínia -TO. Na decisão agravada, fls. 21/25, a Magistrada a quo deferiu, parcialmente, o pedido de liminar postulado pelo autor-agravado nos autos da ação em epígrafe, e, por conseguinte, determinou que o espólio-agravante, através de sua inventariante, efetue o pagamento de prestações mensais no valor de um (01) salário mínimo ao requerente-agravado, a título de alimentos provisionais ou de antecipação de renda ao herdeiro menor, ora recorrido. Em suma, a agravante-inventariante alega que o espólio não auferia renda e que também a mesma não teria qualquer condição de assumir o pagamento determinado na decisão recorrida sem privar-se dos meios indispensáveis ao seu próprio sustento e de seu filho, além de custear o seu tratamento de saúde, haja vista que é portadora de doença denominada "mau de lúpus". Pondera que seus outros irmãos também não teriam condições de assumir tal ônus, pois percebem o salário mínimo, fazem faculdade, arcam com o sustento da família e ainda ajudam no tratamento da inventariante-agravante. Diz que a representante do menor-agravado tem a posse de duas casas deixadas pelo "de cujus", uma onde ela mora atualmente com os filhos e o seu novo companheiro, e a outra, que segundo informação de vizinho estaria alugada para a FUNAI. Sustenta não ter sido comprovado nos autos da ação em epígrafe a real necessidade de alimento por parte do menor-recorrido, tampouco que o atraso no julgamento do inventário estaria a causar-lhe qualquer prejuízo. Argumenta que se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da atribuição de efeito suspensivo neste agravo, consistindo o fumus boni iuris no dever que a representante do menor-agravado tem de participar da cota de alimentos dos filhos em igualdade de condições com o agravante, nos termos do art. 1566, IV, do Código Civil. Já o periculum in mora estaria consubstanciado nos danos que resultarão aos demais herdeiros do agravante em decorrência da execução da liminar recorrida, já que o espólio não possui nenhuma renda nem a inventariante e herdeiros terão condições de arcar com o pagamento dos alimentos. Encerra pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a este recurso para suspender a execução da medida liminar agravada até final julgamento da Ação de Inventário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/109. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao espólio-agravante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise perfunctória dos autos, entrevejo que os requisitos relevante fundamentação e periculum in mora apresentam-se suficientemente demonstrados na exordial e reclamam o deferimento do pedido de atribuição de efeito

suspensivo pleiteado neste agravo. No caso vertente, vislumbro a possibilidade de a imediata execução da decisão vergastada, nos termos em que vazada, causar prejuízo de difícil reparação à agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. A Magistrada a quo ao deferir o pedido de liminar postulado pelo autor-agravado nos autos da Ação de Cautelar epigrafada, determinando ao espólio-agravante efetuar o pagamento mensal de um (01) salário mínimo ao menor recorrido, a título de alimentos provisionais ou antecipação de renda ao herdeiro, não estabeleceu a forma nem de onde seria extraído esse valor, pois apenas consignou na decisão recorrida que o “monte-mor, segundo se extrai dos documentos apresentados, tem possibilidade de rendas (lavoura)”, sem determinar ou autorizar a venda de algum bem arrolado no inventário, já que, por não auferir renda, o espólio não teria qualquer condição de assumir o pagamento determinado pela Juíza singular. Com efeito, o cumprimento da determinação judicial referida ensejará à agravante prejuízos de difícil reparação, pois, a permanecer os efeitos da decisão agravada, terá a recorrente que se privar dos meios indispensáveis ao próprio sustento e de seu filho, bem como do seu tratamento de saúde, para arcar com o pagamento dos alimentos em questão, haja vista que o espólio não possui rendimentos para suportar tal encargo. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso III, c/c. art. 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, para suspender ad cautelam o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado Recursal deste Tribunal, retornando-se a situação ao status quo ante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, à MMª. Juíza de Direito da Comarca de Tocantínia-TO, o teor desta decisão. REQUISITEM-SE à Magistrada de 1ª instância as informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C., observando a Secretaria as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 03/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 23(vinte e três) dia(s) do mês de janeiro (01) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3222/06 (06/0051518-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 451/02 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 1º, II, E §§ 3º E 4º, I, LEI Nº 9455/97.

APELANTE: JOÃO UMBELINO DE CARVALHO E ELPIDES DE OLIVEIRA SILVA E NELSON MOURA RODRIGUES LINO.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Juíza Silvana Parfieniuk

RELATOR

REVISOR

VOGAL (CONVOCADA)

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE EXECUÇÃO – AEXP Nº 1575/2006 (06/0051248-7).

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 342/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI – TO.)

EMBARGANTE: ELISEU ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA e GERALDO B. DE FREITAS NETO

EMBARGADO(A): Acórdão de fls. 79/82.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, opostos por ELISEU ALVES DE SOUSA em face do acórdão de fls. 79/82, proferido pela 5ª Turma, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que por maioria de votos (dois a um), conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, na primeira instância, e deu-lhe provimento, para declarar nula a decisão de primeiro grau que concedeu a progressão de regime do fechado para o semi-aberto, ao ora embargante, por vislumbrar carência de fundamentação da referida decisão no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), segundo acórdão assim, ementado: “EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – REGIME PRISIONAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTE A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS

CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792, DE 1º-12-2003. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO TOCANTE AO MÉRITO DO CONDENADO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II – Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistemática dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003. V – O condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Assim, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei nº 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). Decisão Aggravada declarada nula por ausência de fundamentação no tocante ao requisito subjetivo, mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Recurso provido por Maioria. A C Ó R D Á O. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1575/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução nº 342/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Aggravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Aggravado, Eliseu Alves de Souza. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, conheceu do presente recurso e deu-lhe PROVIMENTO, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, pediu vênias e divergiu da ilustre relatora, votando pelo improvinimento do recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e tendo o condenado cumprido 1/6 (um sexto) da pena a ele imposta, e, com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. No que foi vencido. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora”. Infere-se dos autos que o acórdão recorrido circulou no Diário da Justiça nº 1618, fls. A-10 em 08/11/2006, consoante certidão de fls. 83, ocasião em que o réu, bem como sua advogada foram intimados. O termo de interposição do presente recurso (fls. 84) foi instruído com as razões de fls. 85/92. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, representada pela então Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, apresentou impugnação aos Embargos Infringentes (fls. 98/104), alegando em preliminar a ausência de requisitos de admissibilidade do recurso, em virtude do acórdão recorrido ter declarado nula a decisão de primeira instância, por falta de motivação acerca do preenchimento do requisito de ordem subjetiva, não analisando o mérito da questão se o agravado/embargante atendia ou não o requisito de ordem subjetiva, para a concessão do benefício da progressão de regime. Ressalta que, no caso, o “voto vencido, a seu turno, ingressou solitariamente no mérito da questão e, reconhecendo o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse, manifestou-se pelo improvinimento da irresignação ministerial”, razão pela qual entende não ter restado patenteada a divergência capaz de viabilizar o manejo dos embargos. Referindo-se as lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete, destaca que os “embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra”. Saliencia que na hipótese dos autos, os embargos infringentes “voltam-se contra acórdão terminal, que tratou de matéria essencialmente processual”, razão porque “vislumbra-se a ausência de requisito de admissibilidade recursal, que, por certo, conduz ao seu não-conhecimento”. Assevera que “os embargos infringentes constituem classe especial de recurso cuja finalidade única, é diante da divergência no resultado, buscar a prevalência do voto solitário” e, na hipótese sob comento não ocorreu o apontado dissenso, uma vez que o voto condutor do decisum tratou de matéria processual, enquanto o vencido, a seu turno, cuidou do mérito da causa”. Destaca que, no caso vertente, não se chegou a instaurar divergência no tocante à indispensabilidade do exame criminológico ou à insuficiência do bom comportamento carcerário, a ensejar o manejo dos Embargos Infringentes, posto que o voto vencedor, cingiu-se a ausência de fundamentação da decisão com relação ao requisito de ordem subjetiva, não enfrentou tais questões, razão porque se manifesta pelo não-conhecimento dos Embargos Infringentes. Ultrapassada a preliminar levantada, no mérito, opina pelo improvinimento dos Embargos Infringentes. É o relatório. Dispõe o art. 609 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária”. “Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”. Por outro lado, preceitua o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a

preparo, processando-se na forma estabelecida para os embargos infringentes cíveis". Estabelece, ainda, o art. 258 do mencionado Regimento Interno, o seguinte: "Os embargos infringentes cíveis dependem de preparo, que o recorrente deverá comprovar no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, processando-se na forma da legislação pertinente". Com efeito, nos termos do art. 531 do CPC, "interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões (...)", que no caso vertente, segundo o processamento previsto no art. 613 do CPP, não está prevista a manifestação do embargado, pois que "o Ministério Público estaria representado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça". Desse modo, após a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, ainda, segundo o art. 531 do CPC, "(...) o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso". Destarte, na qualidade de relatora do feito originário passo ao exame do juízo de admissibilidade provisório dos presentes Embargos Infringentes. No caso vertente, denota-se que não obstante os Embargos Infringentes terem sido opostos dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, e parte ter legitimidade, considerando que o recurso é voltado, exclusivamente, ao interesse da defesa, vislumbra-se que os mesmos são inadmissíveis, eis que em matéria criminal, à luz da doutrina e da jurisprudência majoritária, os embargos infringentes apenas são admissíveis contra decisões não unânimes proferidas em Apelação e no Recurso em Sentido Estrito. Nesse sentido são as lições do Saudoso Professor Júlio Fabbrini Mirabete: "Os embargos infringentes e de nulidade referem-se apenas ao recurso em sentido estrito e à apelação. Por isso, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que não é cabível em revisão, em habeas corpus, em pedido de desaforamento, em embargos infringentes, em agravo em execução etc". Nesse sentido são os julgados do TJSP e TACRSP, respectivamente: "Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser opostos ao acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP" (RT 670/272). "Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser interpostos de acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP" (RT 670/292). No mesmo sentido, TJSP: RJTJESP 114/574, TACRSP: JTACRESP 89/55, 90/43 e 44. Essa é também a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como se desprende das seguintes decisões assim ementadas, respectivamente: "HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes apenas são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. De outro lado, mostra-se inidônea a via do habeas corpus para debate acerca de exceção de suspeição. Ordem denegada" (STJ, 6ª, HC 5.522-PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29.06.98). Grifamos. "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207 DO STJ. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME PENITENCIÁRIO ABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMILIAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. OMISSÃO DO ESTADO. - Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes somente são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. Logo, o fato de não ter sido unânime o acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo de Execução, não lhe retira a qualidade de decisão de última instância necessária à admissibilidade do recurso especial, visto serem inoponíveis embargos infringentes. Inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte. - O Superior Tribunal de Justiça, atento às condições precárias da carceragem no Brasil, vem permitindo, em caráter excepcional e à falta de estabelecimento adequado, a concessão de prisão domiciliar a condenados submetidos a regime prisional aberto. - Recurso conhecido e provido". (REsp 194548/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Tuma, DJ 29.03.1999, p. 222). (Grifamos). "CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ACÓRDÃO NÃO- UNÂNIME – DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO). - A norma inscrita no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica às hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originária ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n.º 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito. Precedentes: HC 71.949 E HC 71.951, Rel. Min. Ilmar Galvão. (STF, HC 72465-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.95, p. 40387) (grifamos). Ademais, segundo as lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete: "Os embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão, procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra". (Grifamos). Todavia, no caso em exame, o voto vencedor não analisou o mérito da questão, eis que declarou nula a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício da progressão de regime ao ora embargante, por entender que a decisão recorrida em agravo em execução penal, era carente de fundamentação no tocante ao requisito de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado. Assim, não há que se falar em divergência, eis que não houve análise do mérito. Desta forma, ante essas razões, acolho a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 98/104, e com fulcro no art. 30, inciso II, letra "e" do RITJ/TO, nego seguimento aos presentes embargos infringentes por considerá-los manifestamente inadmissíveis. P.R.I. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4449/06 (06/0052019-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
PACIENTE: CARLOS MEDEIROS DE AZEVEDO
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ART. 594 DO C.P.P - PRIMARIEDADE. A exigência do art. 594 do C.P.P para que o réu se recolha a prisão após condenado em primeiro grau, não ofende a presunção de inocência, se presente um

dos pressupostos do art. 312 do mesmo código, acrescentando ainda que o réu já se encontrava enclausurado antes da sentença condenatória. Ordem negada. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, nos termos do voto do relator, denegou a ordem. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de Novembro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3134 (06/0049559-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE: JOSIVALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO – ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE CONFIRME O DISPARO – SUPRIMENTO DE OUTRO MEIO IDÔNEO DE PROVA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO – IMPROVIMENTO. A ausência do laudo de exame pericial que confirme a recentidade do disparo de arma de fogo pode ser suprida por outro meio de prova, inclusive a testemunhal. Recurso de apelação improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3134, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Josivaldo Marcelino da Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 12 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2526 (03/0034696-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE: RINEL VALE PEREIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA – APREENSÃO DA RES EM PODER DO AGENTE – RECEPÇÃO – DELITO CONFIGURADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 109, VI, 110, §§ 1º E 2º, 115 E 116, DO CP – CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – DELITO NÃO CONFIGURADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A apreensão da res em poder do acusado é indicativo de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. A este incumbe apresentar justificativa coerente para a posse. Se não o fizer, prevalece, para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração. Comprovado pelo conjunto probatório que o agente tinha perfeito conhecimento sobre a propriedade da arma de fogo apreendida em seu poder caracterizado está o crime de receptação. Configurado nos autos a prescrição da pretensão punitiva há de ser declarada de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, do delito de receptação. Se os testemunhos colhidos na fase inquisitorial não são coerentes com os colhidos na fase judicial não há como tipificar o delito de corrupção ativa. Sentença parcialmente reformada para excluir da condenação o crime de corrupção ativa e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, do delito de receptação. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2526, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Rinel Vale Pereira e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença para retirar da condenação o crime de corrupção ativa e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, do delito de receptação, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 12 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6493/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 3460/02 – TJ/TO
AGRAVANTE (S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S): Albery César de Oliveira e Outros
AGRAVADO (A/S): ALENCAR & NORONHA COM. E IND. LTDA E OUTRO
ADVOGADO (A/S): Henrique Pereira dos Santos e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "BANCO DO BRASIL S/A apresentou Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. O Agravo de Instrumento não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls.

341/342. O Banco opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (fls. 351/352). Trânsito em julgado certificado às fls. 354. Assim, notifique-se o juiz da causa de origem, após, arquivar-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2421/01

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 RECORRENTE (S): ESMERALDO BATISTA LUZ
 ADVOGADO (A/S): Carlos Antônio do Nascimento e Outros
 RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
 RELATOR (A): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com razão a douta Procuradoria Geral de Justiça nas fls. 142. Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência da parte (fls. 123), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, estando dessa forma o recorrente isento do recolhimento da taxa do preparo do recurso. Sendo assim, remetam-se estes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para na condição de “custos legis” em ações mandamentais, juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pelo Recorrente (fls. 123/131). Após, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3177/04

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 RECORRENTE (S): ACÁCIO LOPES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO (A/S): Coriolano dos Santos Marinho
 RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTINS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto por ACÁCIO LOPES LIMA E OUTROS, com espeque no art. 105, II, “b”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 185/186, que, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Em seu arrazoado, fls. 189/196, os recorrentes aduzem que o índice aplicado no reajuste salarial que lhes fora concedido deveria ser o mesmo aos do Atendente Judiciário e do Assistente Administrativo. Desta forma, pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente recurso, “para que seja concedida a segurança pleiteada, assegurando-se aos servidores recorrentes o direito líquido e certo de seus vencimentos reajustados com os mesmos índices com que foram majorados os salários ou subsídios das Atribuições Judiciárias e Assistentes Administrativos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, período de 1.999 a outubro de 2004”. Em contra-razões, o recorrido às fls. 203/207, pugna pela manutenção do Acórdão, em seus exatos termos. Instada a se manifestar, a Doutra Procuradoria Geral de Justiça em parecer acostado às fls. 210/212, vislumbrando a presença dos requisitos necessários para a admissibilidade deste recurso, pautou-se pela sua remessa à Corte Superior. Vieram-me os autos conclusos por força das disposições ínsitas no art. 13, § 2º, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Em síntese, é o relatório do que interessa. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais, sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Passo, então, ao exame desses pressupostos. O recorrente tem legitimidade e interesse para utilizar-se da presente via recursal (art. 499, CPC), pois no caso é parte vencida, já que o acórdão recorrido lhe foi desfavorável. É regular a representação processual do recorrente nos autos (fls. 12/23 e 115). O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça nº 1538, que circulou no dia 06/07/2006. O presente recurso ordinário foi protocolado em 19/07/2006. Portanto, evidente a sua tempestividade, vez que interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 508 do CPC. No que se refere à motivação do recurso, há de se tê-la por presente, eis que o recorrente expôs claramente quais os motivos que o levaram a se insurgir contra o acórdão guerreado e porque pleiteia a sua reforma. O preparo foi efetuado, conforme fl. 197. Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade, bem como satisfeitas as exigências do artigo 514 do Código de Processo Civil, cumpre observar se os recorrentes atenderam aos requisitos constitucionais, tidos como pressupostos recursais específicos. Os recorrentes embasam o presente manifesto recursal no artigo 105, II, alínea “b” – Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – (...) II- julgar, em recurso ordinário: a) (...) b) ,os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;” da Constituição Federal. Da análise do texto constitucional acima transcrito, emerge questão interessante no que diz respeito ao alcance da expressão constitucional quando denegatória a decisão. No caso sob exame, o acórdão vergastado, com fulcro no art. 462 do Código de Processo Civil, julgou prejudicado o objeto do mandado de segurança epigrafado, em face de decisão superveniente do STF que anulou o concurso através do qual o recorrente-impetrante ingressou “nos quadros do Estado do Tocantins” (fls. 120/121). Irresignado com o v. aresto, o recorrente, com supedâneo no art. 105, II, “b”, da CF, interpôs Recurso Ordinário (fls. 124/131). É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a locução constitucional – quando denegatória a decisão – tem sentido amplo, pois se consideram abrangidas tanto as decisões que, apreciando o mérito, denegam a ordem pleiteada, quanto aquelas que indeferem a inicial e extinguem o processo sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o próprio Superior Tribunal de Justiça, destinatário constitucional do recurso ordinário em questão, assim se pronunciaram: “A locução constitucional – ‘quando denegatória a decisão’ – tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos Tribunais que, apreciando o ‘meritum causae’, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo” (RTJ 132/718). NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, 29ª edição, art. 539-8, p. 452. “Mandado de Segurança. Decisão denegatória. Sentido amplo da expressão. Recurso ordinário. Cabimento, mesmo não enfrentando o mérito. Pretendido efeito suspensivo a agravo. Segurança não

conhecida. Não há que se distinguir, para efeito de cabimento do recurso ordinário, entre a decisão que denega a pretensão e aquela que desacolhe o pedido, sem o exame da pretensão exposta. Na expressão genérica “quando denegatória a decisão” está compreendida tanto a que enfrenta o mérito como a que simplesmente extingue o processo”. 3 RSTJ 60/181. Com efeito, no caso vertente, revela-se inegável o cabimento do recurso ordinário, eis que efetivamente também atende os pressupostos recursais específicos, quais sejam: decisão de única instância, proferida por Corte estadual, denegatória de mandado de segurança. Diante do exposto, com fulcro no art. 105, II, “b”, Constituição Federal, arts. 539 e 540, Código de Processo Civil e arts. 247 e 248, RISTJ, ADMITO o presente Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos exigidos à sua admissibilidade, em razão do que determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6272/05

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE: Ação de Desc. de Excesso de Garantia Hipotecária nº 6609/06 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
 RECORRENTE (S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (A/S): Mauricio Cordenonzi e Outros
 RECORRIDO (A/S): DENIS DE CAMPOS BERNARDES
 ADVOGADO (A/S): Célio Henrique Magalhães Rocha
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com espeque no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão de fls. 136/137, que, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo de Instrumento em epígrafe, porém, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator (fls. 133/134). Em extenso arrazoado, fls. 139/155, o recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 64 do Decreto-lei 167/67, artigos 755, 849 e 818, todos do Código de Processo Civil, eis que a decisão que determinou a baixa das garantias hipotecárias contraria as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do devido processo legal e do contraditório. Argumenta que a decisão recorrida também afronta o princípio do pacta sunt servanda, em face da regra de que a constituição de garantia hipotecária constitui-se em ato jurídico perfeito, só podendo ser extinta com o pagamento da dívida objeto da referida garantia, nos termos do art. 849, I, do CPC. Ao final, pugna pela admissibilidade deste recurso, com a conseqüente remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar ou anular o acórdão recorrido, a fim de determinar o restabelecimento das garantias hipotecárias. Procedida a intimação do recorrido, via Diário da Justiça (fls. 163), às fls. 164/177, foram apresentadas suas contra-razões, nas quais argüi, em preliminar, a ausência de prequestionamento das matérias apresentadas pelo recorrente, haja vista que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo epigrafado, sem adentrar ao mérito das questões suscitadas. Alega também que o presente recurso deve ser recebido na forma reitada, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, tendo em vista que fora interposto contra decisão proferida em processo de conhecimento. No mérito pleiteia seja mantido o acórdão recorrido. Vieram-me os autos conclusos por força das disposições ínsitas nos art. 13, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Art. 13. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete: (...) § 2º. Em matéria judicial: I- substituir o Presidente nas férias, licenças, faltas, eventuais ausências e impedimentos e, mediante prévia comunicação, nas eventuais ausências; Em síntese, é o relatório. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais, sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Passo, então, ao exame desses pressupostos. O Banco-recorrente tem legitimidade e interesse para utilizar-se da presente via recursal (art. 499, CPC), pois no caso é parte vencida, já que o acórdão recorrido lhe foi desfavorável. É regular a representação processual do recorrente nos autos (fls. 19/21). O acórdão que julgou o recurso de Agravo de Instrumento foi publicado no Diário da Justiça nº 1567, que circulou no dia 17/08/06. No dia 01/09/06, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial, portanto, evidente a sua tempestividade, vez que interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 508 do CPC. No que se refere à motivação do recurso, há de se tê-la por presente, eis que o recorrente expôs claramente quais os motivos que o levaram a insurgir contra o acórdão guerreado e porque pleiteia a sua reforma. O preparo foi devidamente realizado no ato da interposição do recurso (art. 511 do CPC), conforme comprovante acostado às fls. 156. Presentes, pois, os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, bem como satisfeitas as exigências do artigo 541 do Código de Processo Civil, o mesmo não ocorre com os pressupostos recursais específicos, que são exclusivos dos recursos constitucionais.

A recorrente embasa o presente manifesto recursal no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal – “decisão que contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. Analisando estes autos, verifica-se no voto exarado às fls. 133/134 e no próprio acórdão recorrido, fls. 136/137, que os dispositivos legais afirmados pelo recorrente como violados pela decisão vergastada – artigo 64 do Decreto-lei 167/67, artigos 755, 849 e 818, todos do Código de Processo Civil –, sequer foram abordados por este Tribunal, que nenhum juízo emitiu sobre eles, e que referidos temas não foram objeto de Embargos de Declaração, restando, assim, não exaurida as vias recursais nesta instância, não sendo atendida a exigência do prequestionamento da questão federal suscitada (Súmulas 282 e 356 do STF). Assim, evidenciada a ausência do requisito constitucional intrínseco de admissibilidade do presente recurso (art. 105, III) – prequestionamento – fica inviabilizado o apelo ao STJ, consoante o entendimento consagrado nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis também ao recurso especial. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: “Orientar-se a jurisprudência do STJ no sentido da indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial. A regra adotada é a do prequestionamento explícito, admitindo-se, em casos excepcionais, o denominado prequestionamento implícito” (STJ-Corte Especial: RSTJ 30/341). “Para que se tenha como atendida a exigência do prequestionamento, necessário que a matéria seja versada na decisão recorrida, não bastando que o tenha sido, pelas partes, no curso do processo. Havendo omissão, poderia ser suprida com o uso dos declaratórios” (STJ-3ª Turma, REsp. 24.332-8-AM, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.9.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.819, 2ª col., em.). “Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão

jugador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315). Diante do exposto, com fundamento nas Súmulas 282 e 356 do STF e pacífico entendimento jurisprudencial, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por inadmissível, eis que não atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2621ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h19 do dia 15 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053771-4

HABEAS CORPUS 4528/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
PACIENTE: EIDÉ LOPES MARINHO
ADVOGADO: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053789-9

HABEAS CORPUS 4535/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 97794-2/06
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: FRANCISCO ANDRADE NETO
ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053790-2

HABEAS CORPUS 4536/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 409/06
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ANANÁS - TO
PACIENTE: MARKELLY HENDERSON SOUSA TRAVEIRA
ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048267-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053791-0

HABEAS CORPUS 4538/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77999-7/06
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: VAGNO DE AMORIM CUNHA
ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053792-9

HABEAS CORPUS 4537/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 100676-2/06
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: PEDRO GLAUBER BUENO DE PAULA
ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053632-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053793-7

HABEAS CORPUS 4539/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 018/06
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO
PACIENTE: ARISTÓTELES SEIXAS CARVALHO

ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052575-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053794-5

HABEAS CORPUS 4540/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 907980/06
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA URBANO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: JOSÉ ITAMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053796-1

HABEAS CORPUS 4541/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18/2006
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO
PACIENTE: AMARO MACHADO PIMENTA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052575-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053797-0

HABEAS CORPUS 4542/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85649-5/06
IMPETRANTE: RENATO SANTANA GOMES
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO
PACIENTE: RENATO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0053940-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7016/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 3283/00
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3283/00 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
AGRAVADO (A): EDEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA
AGRAVADO (A): DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO (S): ALEXANDRE BARRILI BUSATO E OUTROS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0053944-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3559/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: TOCANTINS VERDE - ONG
ADVOGADO: JULIANA MARQUES DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.816/05, ajuizada pelo VALDINA FERREIRA MORAES em desfavor de GEOARDSON FERREIRA MORAIS, na qual foi decretada a interdição do requerido, GEOARDSON FERREIRA MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 30 de setembro de 1975, em Araguaína - TO, cujo assento de nascimento o foi lavrado sob o nº 4.654, às fls. 269, do livro A-4, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína – TO, portador da carteira de identidade nº 745.726 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.275.251.20, filho de JOSÉ FILHO MORAIS e VALDINA FERREIRA MORAES, portador de Esquizofrenia Hereditária e Permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª VALDINA FERREIRA MORAES, brasileira, casada, do lar, portadora da C/IRG nº 819.636 – SSP/TO, inscrita no

CPF/MF sob o nº 781.000.701-72 residente à Rua Alfredo Nasser, 498, Bairro São João, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Geardson Ferreira Moraes, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Srª Valdina Ferreira Moraes, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Araguaína-TO., 30 de outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 16 de janeiro de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Interdição, processo nº 2.868/05, ajuizada pelo NAIR ALMEIDA BEZERRA em desfavor de DOMINGOS GOMES, na qual foi decretada a interdição do requerido, DOMINGOS GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 20 de abril de 1954, em Pedro Afonso - TO, cujo assento de nascimento o foi lavrado sob o nº 5782 às fls. 015, do livro A-006, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, filho de Nelina Gomes, portador de Esquizofrenia Hereditária e Permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª NAIR ALMEIDA BEZERRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI-RG-GIP nº 11.6826 - PM-GO, residente à Rua Rodoviária, 597, Bairro São João, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 27 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Domingos Gomes, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Srª Nair Almeida Bezerra, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Araguaína-TO., 30 de outubro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 16 de janeiro de 2007.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos: 2006.0002.2021-3/0

Interditanda: HILDA FELIX BORGES DN: 04.02.1922

Portador de: DEMENCIA DOENÇA DE ALZHEIMER

Curador: ALMERINDA FÉLIX DE OLIVEIRA

A Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " Ex Positis", por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o duto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I." Colméia - TO., 20.11.2006. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 05/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO... – 2004.0000.0292-9/0

Requerente: Ciclovía Distribuidora Importadora e Exportadora de Peças para bicicletas e Motos Ltda - ME

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250 / Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

Requerido: Brasibor Indústria de Artefatos de Borracha Ltda

Advogado: Valéria Lúcia Carvalho dos Santos – OAB/SP 205.658

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da impugnação à contestação passou-se para a instrução. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, una e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 29 de março de 2007, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 15 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.5747-0/0

Requerente: Acyr Brandão

Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536

Requerido: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597/ Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada audiência preliminar. Da impugnação passou-se para a produção da prova pericial. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, una e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 13 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO... –2005.0000.6995-9/0

Requerente: WDL – Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

Requerido: Luiz Alberto Coqueiro Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da impugnação à contestação passou-se para a instrução. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as

partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, una e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 28 de março de 2007, às 14:45 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 8 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... –2005.0000.7159-7/0

Requerente: Leonardo Câmara Pereira Ribeiro
Advogado: Silvana Ferreira de Lima – OAB/TO 949-B
Requerido: Shopping Popular de Palmas Ltda
Advogado: Abelardo de Moura Matos – OAB/TO 549-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da contestação passou-se para a instrução e julgamento. É certo ter sido até designada data para a audiência, mas o Excelentíssimo Juiz de Direito não pode presidi-la. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, una e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 28 de março de 2007, às 16:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 8 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS... –2005.0000.7176-7/0

Requerente: Wanderley Cássio da Cruz
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765
Requerido: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69-B/ Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO 1634
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da contestação passou-se para a sentença. É certo ter sido até designada data para a audiência, mas as partes não concordaram o despacho. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para

tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, una e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 28 de março de 2007, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 10 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... –2005.0000.7177-5/0

Requerente: Wanderley Cássio da Cruz e Giovanna Magalhães Panci
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765
Requerido: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69-B/ Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO 1634
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da contestação passou-se para a sentença. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, una e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 28 de março de 2007, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 10 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9247-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Hélio Brasileiro Filho - OAB/TO 1283
Requerido: Paulo César Lustosa Limeira
Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797/ Edmilson Domingos S. Júnior – OAB/PB 1843-E
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da impugnação passou-se para a produção da prova pericial. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV).

A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, uma e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 10 de maio de 2007, às 16:30 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 13 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9389-2/0

Requerente: Mili Koiskas Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda

Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083/ Gabriela Castro Santos – OAB/BA 904-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada audiência preliminar. Da impugnação passou-se praticamente para a sentença. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, uma e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 09 de maio de 2007, às 16:30 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 13 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9399-0/0

Requerente: Maria do Carmo Barbosa

Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A

Requerido: Banco ABN Amro Real

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da impugnação à contestação passou-se para a instrução. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, uma e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da

causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 28 de março de 2007, às 15:30 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 15 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.9401-5/0

Requerente: Ademio Flesch

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lilian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ao compulsar os autos percebo não ter sido realizada a audiência preliminar. Da impugnação à contestação passou-se para a instrução. Vejamos a doutrina: O sistema processual civil sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; hoje, isto deverá ser feito na audiência preliminar. É a nova regra do jogo. Não pode o juiz consultar as partes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. As normas do processo civil são, de regra, de ordem pública, de sorte que as partes não podem abrir mão de direito que não lhes pertence. Mesmo que não queiram comparecer à audiência, mesmo que não queiram submeter-se à tentativa de conciliação, o juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Consultando as partes e deixando de designar audiência, para sanear o feito em cartório, significa, em última análise, aplicar o revogado CPC de 1973 ao invés do vigente CPC de 1994. E mais: Audiência preliminar. Conteúdo: conciliação e saneamento. As novidades da nova redação da norma analisada são: a) a audiência preliminar de tentativa de conciliação; b) a fixação dos pontos controvertidos sobre os quais versará a prova (v. CPC 451). É dever do juiz tentar, sempre que possível, a conciliação das partes (CPC 125 IV). A audiência preliminar é uma dessas hipóteses, de designação obrigatória – o negrito é nosso (Dinamarco, Reforma, 92, 123), cumprindo ao juiz fazê-lo na tentativa de conciliar as partes. V. CPC 342. A audiência não é apenas de tentativa de conciliação, mas também função saneadora do processo. Ambos os ensinamentos supramencionados são de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª edição, pág 828. E ainda: A indispensabilidade da audiência preliminar: Antes das alterações impostas ao art. 331 pela Lei nº 8.952/94 – e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/01 -, a audiência, uma e divisível, aglutinava a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento da causa. Atualmente a tentativa de conciliação é realizada previamente, em audiência para tanto designada, ficando reservados para outra, se for necessário, a instrução e o julgamento da causa – citado por Antonio Carlos Marcato na obra Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, pág. 1.029). Logo, chamo o processo à ordem e designo a data de 29 de março de 2007, às 14:45 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se. Palmas, aos 15 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: USUCAPIÃO – 2006.0007.5422-6/0

Requerente: Edivaldo Ruiz da Silva

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Ford

Advogado: Izabel Cristina Lopes Bulhões – OAB/MA 6041 / Hiran Leão Duarte – OAB/CE 10422

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 13/02/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2006.0009.6387-9/0

Requerente: José Conte Neto

Advogado: Claudia Luiza de Paiva – OAB/TO 2671

Requerido: Maurício Augusto Fregonesi

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 09 de janeiro de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

13 – AÇÃO: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS... – 2006.0009.8126-5/0

Requerente: Luiz Alvinio Duarte de Lima e Silva e outra

Advogado: Isaías Grasel Rosman – OAB/RS 44718

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Após a manifestação da parte contrária, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 06 de março de 2007, às 16:30 horas, para realização da audiência de conciliação. O prazo para contestação, caso as partes não celebrem acordo, somente começará a fluir da data da realização da audiência. Intimem-se. Palmas, aos 19 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. BEM BOMO que a parte autora efetue o PAGAMENTO DA LOCOMOÇÃO do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis

reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas, 16 de janeiro de 2007.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 180/99

Ação: Monitoria
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido(a): Melquesedec Magalhães Aires
Advogado(a): Dr.ª Lucimar Pereira Moretti
DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

AUTOS NO: 712/99

Ação: Execução Forçada
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
Requerido(a): Flávio Azevedo Pinto
Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro
DESPACHO: Ante o teor do noticiado às fls. 123/124, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo requerente, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS NO: 850/99

Ação: Execução
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Requerido(a): Gérson Pires de Aguiar
Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 140, conforme requerido.

AUTOS NO: 1158

Ação: Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Requerido(a): Itamar Rodrigues de Oliveira
Advogado(a): Dr. Sílvio Alves do Nascimento e Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

AUTOS NO: 1567/2000

Ação: Monitoria
Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
Requerido(a): Euclides P. Silvano
Advogado(a): Dr. José Orlando Pereira de Oliveira
DESPACHO: (...) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos de fl. 52.

AUTOS NO: 1822/2001

Ação: Embargos à Execução
Requerente: Valflor Alves Pereira
Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
Requerido(a): BCN – Banco de Crédito Nacional S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino Melo
DESPACHO: Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fls. 89/90 e documentos de fls. 91/96.

AUTOS NO: 1838/2001

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A e suas subsidiárias BB Administradora de Cartões de Crédito e BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Requerido(a): Sílvio de Castro da Silveira
Advogado(a): não constituído
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 10, conforme requerido. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

AUTOS NO: 2272/2001

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
Requerente: Maria da Conceição Gomes Lopes Sales
Advogado(a): Dr. João Paulo Rodrigues
Requerido(a): Multibrás S/A Eletrodomésticos
Advogado(a): Dr. Celso de Faria Monteiro, Dr. Plínio Pistoressi e Dr. Flávio Borges
DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

AUTOS NO: 2004.0000.1537-0/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: JR Mineração e Outros
Advogado(a): Dr. Ihering Rocha Lima
Requerido(a): Investco S/A, Cia Paulista Lajeado Energia S/A, CEB Lajeado, EDP Lajeado e Rede Lajeado Energia S/A
Advogado(a): 1º requerido: Dr.ª Tina Lílian Silva Azevedo, 2º Requerido: Dr.ª Ana Paula C. Ribas de Oliveira, 3ª Requerido: Walter Ohofugi Júnior, 4º Requerido: Dr.ª Ana Maria da Glória Pereira Coutinho, 5º requerido: Dr.ª Denize Viúdes
DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS NO: 2006.0007.3492-6/0

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Factor Bank do Brasil Fomento Comercial Ltda
Advogado(a): Dr. Eduardo P. Silveira Arruda
Requerido(a): Ciclovía Distribuidora Importada e Exportada de Peças para Bicicletas e Motos Ltda - ME
Advogado(a): não constituído
DESPACHO: Defiro o depósito requerido, o qual deverá ser feito em 05 (cinco) dias, em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, juntando-se aos autos comprovante em petição discriminando pormenorizadamente a verba depositada. (...)

AUTOS NO: 2005.0002.6017-9/0

Ação: Execução de Sentença
Requerente: Benedito Demétrio da Silva
Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Requerido(a): TCP – Transporte Coletivos de Palmas Ltda
Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
DESPACHO: Efetuada a Penhora "on line", conforme pedido formulado a folhas 98 e seguintes. Aguarde-se, no tempo oportuno, consulta ao sistema bacen-jud (5 dias).

AUTOS NO: 2005.0000.7540-1/0

Ação: Revisão de Contrato Bancário
Requerente: Silmeia Soares Braga Ramalho
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
Requerido(a): Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
DESPACHO: Ante o teor do noticiado à fl. 77, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo requerente, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS NO: 2006.0006.8266-7/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Sílvia Maria Costa Lopes
Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães
Requerido(a): Pedro Rodrigues Lima e Maria Carmelita Ribeiro de Araújo Lima
Advogado(a): não constituído
DESPACHO: Intime-se a patê autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento na distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 2005.0000.8377-3/0

Ação: Execução Forçada
Requerente: Banco Triângulo S/A
Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi
Requerido(a): Global Comércio de Equipamentos de Informática Ltda e outros
Advogado(a): não constituído
DESPACHO: Indefero o pedido de fl. 55, haja vista que as intimações dos executados acerca da penhora realizada nos presentes autos, devem ser efetuadas pessoalmente, nos termos dos artigos 659, § 5º e 669 do CPC. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço dos executados ou meios para que se possa localizá-los, sob as penas da lei.

AUTOS NO: 2005.0000.8569-5/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Allyson Cristiano R. da Silva, Dr. Ronaldo Soares Rocha e Dr.ª Taísa França Resende de Rocha
Requerido(a): Francisco das Chagas Sales
Advogado(a): não constituído
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA FORD, MODELO FIESTA, ANO/MOD 1996/1996, COR AZUL, PLACA LYR 8659, CHASSI N.º 9BFZZZFHATB046604, em mãos do demandante. (...)

AUTOS NO: 2005.0002.8588-0/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Eleonardo Souza dos Anjos
Advogado(a): Dr. Roberto Lacerda Correia e Dr.ª Flávia Gomes dos Santos
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0000.8740-0/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
Requerente: Sinobilino Barreira de Souza
Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Charges e Dr. Maurício Haeffner
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
SENTENÇA: (...) 'Ex positis', julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2357/2001

AÇÃO: Revisional de Contrato Bancário e de Cálculos e de Anulação de Título de Crédito

REQUERENTE(S): LUIZ GOMES DE CAMPOS, com qualificações constantes na inicial

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a demandante por edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2167/2001

AÇÃO: Execução Forçada

REQUERENTE(S): DISTRIBUIDORA CENTRO OESTE DE SERVIÇOS LTDA, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDA(S): CERPAL – COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS PALMAS, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o demandante por edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção".

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 0588/99

AÇÃO: Desfazimento de Negócio Jurídico c/c Ressarcimento de Despesas

REQUERENTE(S) : MARMOPALMAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORE LTDA, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDA(S): CARLOS ROBERTO SANTANA, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o demandante por edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção".

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS : 0827/99

AÇÃO: Declaratória de Nulidade de Título Cambial

REQUERENTE(S) : CLS ENGENHARIA LTDA, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o demandante por edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção".

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 0834/99 (2005.0000.5661-0/0)

AÇÃO : Reivindicatória

REQUERENTE(S) : JOSÉ DJALMA SILVA BANDEIRA E MARIA DAS GRAÇAS BUSSONS DA SILVA BANDEIRA, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S) : JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o autor por edital com prazo de 30 dias para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 3144/2003

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO FINASA S/A, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): RICARDO REINER GUARDA, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o autor por edital com prazo de 30 dias para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 0288/99 (2005.0000.5484-6/0)

AÇÃO: Execução Forçada

REQUERENTE(S): PALMAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): ARMANDO LUIZ SILVA DE CASTRO, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o autor por edital com prazo de 30 dias para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 1212/99 (2005.0000.5466-8/0)

AÇÃO: Monitoria

REQUERENTE(S): CONSTRUTORA SOS LTDA, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): GLAUCIO L. CORAIOLA E MARILI P. CORAIOLA, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o autor por edital com prazo de 30 dias para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 1884/2001 (2005.0000.5147-2/0)

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento c/c Rescisão de Contrato c/c Cobrança de Aluguéis

REQUERENTE(S): TARCÍSIO PIVA MICHELS, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): F. C. S. FERREIRA - ME., com qualificações na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o autor por edital com prazo de 30 dias para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2006.0004.1079-9/0

AÇÃO: Obrigação de Fazer

REQUERENTE(S): DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FACULDADE DE PALMAS – FAPAL, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): COMISSÃO ESTADUAL DE DIVULGAÇÃO E CREDENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO DO 5º CONGRESSO DA UEE-TO., com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se o autor por edital com prazo de 30 dias para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de Janeiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS : 2006.0000.0085-0

AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE(S): MARCOS LÁZARO PESSOA DE MEDEIROS, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): P. J DA SILVA MAGAZINE (KABROCHA), empresa individual, CNPJ 05.502.175/0001-10 e R.C DA LUZ (LOJAS KABROCHA MAGAZINE) empresa individual, CNPJ 07.572.368/0001-73 , nas pessoas de seus representantes legais, ambos atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o feito, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de janeiro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Bernardino Lima Luz, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2900/02

AÇÃO: Depósito

REQUERENTE(S): HSBC BANK BRASIL S/A, com qualificações constantes na inicial

REQUERIDO(S): ELAINE CRISTINA GOMES BARROS DE OLIVEIRA MACIEL, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA, ELAINE CRISTINA GOMES BARROS DE OLIVEIRA MACIEL, INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, na qual foi a mesma condenada a devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito como Automóvel Fiat Fiorino IE, ano 1994, cor branca, placa GBQ 6410, ou depositar a importância de R\$6.403,88 (seis mil quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos), atualizada monetariamente pelo índice oficial (INPC-IBGE), acrescido de juros moratórios à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês a partir da citação, ficando cominada, em caso de descumprimento, a pena de prisão pelo prazo de 01 (um) ano (CPC, art. 902, § 1º). Fica intimada ainda a proceder o pagamento das custas, taxa judiciária e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de janeiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Bernardino Lima Luz, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2006.0002.1661-5

AÇÃO: Consignação em Pagamento

REQUERENTE(S): PAULO SÉRGIO DIAS PEREIRA, com qualificações constantes na inicial

REQUERIDO(S): ADEMAR DE TAL, atualmente em local incerto ou não sabido

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica o REQUERIDO, ADEMAR DE TAL, CITADO para vir receber a importância depositada em Juízo (R\$188,16 –cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) ou , caso queira, oferecer resposta aos pedidos prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia e confissão (CPC, art. 285 e 319), ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 16 de janeiro de 2007.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 2804/2002

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

Requerido(a): Maria Gorete Aguiar Castilho

Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho

DESPACHO: Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 23 de janeiro de 2007, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação.

AUTOS NO: 3419/2004

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Luciana Faria Crisóstomo Pereira

Requerido(a): José Antônio da Silva

Advogado(a): não constituído

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA GM, MODELO CORSA HACH, ANO 2003, COR VERMELHA, PLACA MVW 0159, CHASSI N.º 9BGXF68004C123930, em mãos do demandante.

AUTOS NO: 3478/2004 (2004.0000.0573-1/0)

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Maria Amélia Dias Valadares Rosa

Advogado(a): Dr. Luiz Vagner Jacinto

Requerido(a): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a): Dr.ª Leila Cristina Zamperlini e Dr. Walter Ohofugi Júnior

SENTENÇA: 'Ex positis', julgo procedente os pedidos, para condenar o requerido Banco Bradesco S/A ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a título de indenização por danos pessoais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária pelo índice do IPC a partir da data do evento danoso. (...).

AUTOS NO: 2005.0000.1779-7/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Maria de Lourdes Correa Gonçalves

Advogado(a): não constituído

Requerido(a): Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr.ª Eliete Santa Matos e Dr. Hiran Leão Duarte

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2005.0000.6218-0/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Remo Distribuidor Ltda, Mary-Langela Gomes Wanderley Padilha e Magno Padilha de Oliveira

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilwski

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

DESPACHO: 'Ex positis', julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

AUTOS NO: 2005.0000.7442-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogado(a): Dr.ª Cristina Cunha Melo Rodrigues

Requerido(a): Jocelino Pinto da Silva

Advogado(a): Dr. Murilo dos Santos Lobosco Farah

DESPACHO: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. (...)

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2005.0003.3248-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: L. A. R. E G. L. R
Advogado: Dra. LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO
Requerido: G. L. R.

Advogado: Dra. Dinalva Alves de Moraes
SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Bem de ver que, tendo as exequentes dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do C.P.C., e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 28agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.5007-9/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Exequente: V. P. L.

Advogado: DRA. MAIRA BOGO BRUNO

Executado: I. A. DE O.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes na Ação de Separação Consensual, autos nº 2006.3074-9/0, é de ver-se que a presente ação, não tem condições de prosseguir, ante a perda do seu objeto, já que o direito aqui discutido foi ali dirimido. Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas P.R.I. Pls., 25agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.9003-8/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Autores: D. R. G. E S. E R. B. DA S.

Advogado: Dra. LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob análise, os autos encontram-se paralisados desde 25/04/2005 e os interessados, devidamente intimados, não diligenciaram por seu prosseguimento. Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7.048/03

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Autores: C. A. R. E E. DAS G. A. R.

Advogado: DR. ROBERTO NOGUEIRA

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob análise, os autos encontram-se paralisados há mais de ano e os interessados, devidamente intimados, não diligenciaram por seu prosseguimento. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 21agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.3531-2/0

Ação: ALIMENTOS

Autoras: L. V. C. N. E M. V. N

Advogados: Dra. GISELE DE PAULA PROENÇA E Dra. IDE REGINA DE PAULA

Réu: A. C. P. DAS N.

Advogado: DR. JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Face ao acordo celebrado na Ação de Separação em apenso - autos nº 2006.0004.5251-3/0, é de ver-se que a presente ação, não tem condições de prosseguir, ante a perda do seu objeto, já que o direito aqui discutido foi ali dirimido. Desta forma, vislumbrando que o interesse das autoras, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Oficiar ao empregador, acaso remetido o ofício de fl. 21. Sem custas P.R.I. Pls., 20jul2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0003.2397-9/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Autor: J. N. C. C.

Advogados: DR. AUGUSTO PIRES GONÇALVES E Dra. MICHELI CARON NOVAES

Réu: M. L. P. DE S.

Advogado: Dra. Filomena Aires Gomes Neta

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Por assim ser, estando os litigantes separados judicialmente há mais de um ano, não havendo informação do descumprimento de qualquer cláusula estabelecida, estando de acordo com o pedido o representante do Ministério Público, julgo procedente o pedido e CONVERTO em divórcio a separação de J. N. C. C. e M. L. P. de S., com fundamento no que dispõe o art. 1.580, § 1º, do Código Civil. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se mandado e archive-se. Publique-se. Registre-se. e Intimem-se. Pls., 23agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.6866-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. C. S. M.

Advogado: DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Observa-se do acordo apresentado, que este preserva os direitos e interesses das partes, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice à sua homologação. Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LA por

sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas P.R.I. Pls., 09agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.3408-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autora: L. O. S.

Advogado: DRA. JOSIANNE CAMPOS FEITOSA

Réu: H. A. de S.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Observa-se do acordo apresentado, que este preserva os direitos e interesses das partes, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice à sua homologação. Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LA por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência, extingo a presente execução, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas P.R.I. Pls., 21set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0005.0312-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autora: R. G. M. L.

Advogado: DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA

Réu: C. B. de M. S.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, V, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, "quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada". No caso sob análise, comprovou-se a existência de outra ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, autos nº 2005.0003.7326-7/0, envolvendo as mesmas partes, em curso neste Juízo, o qual encontra-se, inclusive, em fase mais adiantada que o presente. Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 23agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.1626-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autora: J. C. de A.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: M. R. dos S. G.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, V, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, "quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada". No caso sob análise, comprovou-se a existência de outra ação de Execução de Alimentos, autos nº 2006.0003.1591-5/0, envolvendo as mesmas partes, em curso neste Juízo, o qual encontra-se, inclusive, em fase mais adiantada que o presente. Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 23agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.8485-2/0

Ação: CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: M. de N. P. B. e M. A. R. N.

Advogado: DRA. MARIA DO SOCORRO R. A. COSTA

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob análise, os autos encontram-se paralisados há mais de cinco meses, e os interessados, devidamente intimados, não diligenciaram por seu prosseguimento. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 11out2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.1585-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Autor: E. B. da S. G. e G. G. P.

Advogado: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "o autor desistir da ação", de modo que não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante o desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 28agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.7669-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autora: L. S. J. M.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: C. A. M. L.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob análise, os autos encontram-se paralisados há mais de seis meses, e a interessada, devidamente intimada, não diligenciou por seu prosseguimento. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 13set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0002.9581-9/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autora: M. da C. R. de A.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: O. de S. R.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "o autor desistir da ação", de modo que não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, suspendendo os efeitos de decisão de fls. 27/29 e determinar que, observadas as cautelas de praxe, seja oficiado aos órgãos nela mencionados para que suspendam as restrições impostas aos bens arrolados e após, arquivados os autos. Sem custas. P.R.I. Pls., 10out2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.5999-6

Ação: ALIMENTOS

Autor: L. E. A. M.

Advogado: DR. PÚBLIO BORGES ALVES e EDER MENDONÇA DE ABREU

Réu: E. M. S.

Advogado: DRA. MARCELO CLÁUDIO GOMES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Por assim ser, levando em conta as necessidades do autor e as possibilidades econômicas do réu é que julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condená-lo ao pagamento de alimentos em favor daquele, na quantia mensal equivalente a oito salários mínimos, os quais serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à sua representante legal, mediante depósito na conta já indicada. Condeno-o ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, levando em conta o trabalho despendido pelo advogado do autor fixo em 20%(vinte por cento) do valor de doze prestações mensais, que é o da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Pls., 31out2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 6143/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autora: V. de S. M.

Advogado: DR. PEDRO DUAILIBE SOBRINHO

Réu: D. A. dos S.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob análise, os autos encontram-se paralisados deste 16 de fevereiro de 2006 e a autora, devidamente intimada, não diligenciou por seu prosseguimento. Desta forma, ante o desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 12set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.9729-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. K. B. da S.

Advogado: Dr. CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: J. P. A.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob exame, os autos encontram-se paralisados há quase um ano, sem que a autora diligenciasse por seu prosseguimento, embora devidamente intimada. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS:2004.0000.5984-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: R. da S. A.

Advogado: Dra. LILIAN ABI JAUDI-BRANDÃO

Réu: O. B. F.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Reza o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob exame, os autos encontram-se paralisados há mais de seis meses, sem que a autora diligenciasse por seu prosseguimento, embora devidamente intimada. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.4734-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: D. S. dos S.

Advogado: Dra. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: S. E. S.

Advogado: DR. SÉRGIO VINÍCIUS PINHEIRO BOTELHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ...Decido. Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Sem custas. Condeno o devedor a pagar honorários, que fixo em 10%(dez por cento) do valor executado, em favor da Defensoria Pública Estadual. P. R. I. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.9720-0/0

Ação: GUARDA

Requerente: J. C. P.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: D. M. dos S.

Advogado: DR. MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Lavre-se o respectivo termo, após o trânsito em julgado desta. Condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, em favor da Defensoria Pública Estadual, de cujo pagamento isento-o, enquanto durar seu estado de miserabilidade, vez que a ele também concedo os benefícios da assistência judiciária. P. R. I. Pls., 18agos2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7.023/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: P. P. dos S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: P. F. da C.

Advogado: DR. REMILSON A. CAVALCANTE E DR. RONALDO ANDRÉ M. CAMPOS

SENTENÇA: "Desta forma, hei por bem acolher o reconhecimento da paternidade feito, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, determinando, de consequência, seja expedido mandado ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, deste município, para que proceda a alteração no registro de nascimento do menor Pedro Paulo dos Santos, lavrado sob nº 10330, às fls. 130, do livro A-40, fazendo nele constar, ser ele filho de Francineth Gleiguides dos Santos e Pedro Ferreira da Cruz, tendo como avós paternos Avelino Nunes da Cruz e Amélia Ferreira da Cruz e avós maternos aqueles que já constam do registro e que passará a chamar-se Pedro Paulo dos Santos Cruz. Também, Homologo o acordo celebrado, no que pertine a guarda, visitas e alimentos devidos pelo genitor ao menor, para que surta seus efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, expedir o mandado respectivo, arquivando-se em seguida. Sem custas e honorários. P. R. I. Pls., 30agos2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

AUTOS: 2004.0000.6312-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K. P. D.

Advogado: DRA. MARLY COUTINHO AGUIAR E DRA. PAULA MOURA

Requerido: A. J. D. N.

Advogado: DR. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES

SENTENÇA: "Vistos e etc. ... Decido. Bem de ver que, tendo o exequente dado recebido o valor do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo 10% (dez por cento) do valor executado, em favor da Defensoria Pública Estadual, de cujo pagamento isento-o, enquanto durar seu estado de miserabilidade, por residir em Juízo sob os auspícios da assistência judiciária. P. R. I. Pls., 19set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0002.1859-8

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D. S. e S. e OUTROS

Advogado: DRA. MARCIA AYRES DA SILVA

Requerido: A. C.F. da S.

SENTENÇA: "Vistos, e etc. ... Desta forma, acolho o parecer ministerial e julgo o pedido procedente, tornando definitivos os alimentos provisórios fixados, de modo que condeno o réu ao pagamento de alimentos aos autores, na importância equivalente a um salário mínimo, que será entregue diretamente à genitora destes, mediante depósito na conta indicada. Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Pls., 05set2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0000.6238-5

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Autora: J. W. P. de L.

Advogado: DR. MANOEL C. GUIMARAES

Réu: T. H. C. R. de L.

DESPACHO: ""Vistos, etc. ... Ante estas razões é que julgo o pedido procedente, para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar em favor do réu, condenando-o no pagamento das custas processuais calculadas sobre doze prestações alimentícias. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, por não haver requerimento neste sentido. Oficie-se ao empregador para que suspenda definitivamente o desconto dos alimentos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Pls., 04set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.2151-6

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. V. C. C.

Advogado: DRA. VANDA SUELI

Executado: J. C. N.

Advogado: DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido. Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Sem custas. P.R.I. Pls., 18set2006.(ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.6235-5/0

Ação: CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: B. L. de S.

Advogado: DRA. JANAINA NETTO CURADO

Requerido: L. F. de A.

SENTENÇA: "Vistos etc. ... Por assim ser, estando os litigantes separados judicialmente há mais de quinze anos, não havendo informação do descumprimento de qualquer cláusula estabelecida, mormente tendo em vista que o réu sequer contestou a ação, estando de acordo com o pedido o representante do Ministério Público, julgo procedente o pedido e Converto em divórcio a

separação de Berenice Lima de Souza e Luiz Ferreira de Araújo, com fundamento no que dispõe o art. 1.580, § 1º, do Código Civil. Sem Custas. Transitada em julgado, expeça-se mandado e arquite-se. Pls., 24agos2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2004.0000.3912-1/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: M. das G. R. G.

Advogado: DRA. VANDA SUELI

Requeridos: B. G. R e OUTROS

Advogado: DR. JOSÉ GIORDANO NETO, E ANA CRISTINA ALMEIDA RIGOTTI

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não haver requerimento neste sentido. Custas, pela autora, de cujo pagamento isento-a por vir a Juízo sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Pls., 15agos2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2006.0000.9383-1/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: I. F. F.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Requeridos: J. W. F.

DESPACHO: “Vistos, etc. Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos nº 2006.0001.7256-1/0, da Ação de Divórcio Litigioso, convertida em Separação Consensual que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, já discutiu o objeto da causa, extingo os presentes, sem o julgamento do mérito Intimar. Após, arquivar os presentes com as cautelas de praxe. Pls., 14jun2006 (ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2004.0000.3673-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B. A. C.

Advogado: DRA. VANDA SUELI

Requerido: R. C.

Advogado: DRA. LORENA BARBOSA CARNEIRO

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, pelo devedor, em favor da Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Pls., 29agos2006.(ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

AUTOS: 2006.0001.5779-1/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W. R. S.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerida: L. R. A.

Advogado: DRA. GEANI MORAES DA CRUZ

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Desta forma, julgo procedente, para o fim de revisar os alimentos devidos pelo autor à ré, fixando-os em percentual equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração líquida, descontados em folha de pagamento e entregues à genitora da menor, mediante depósito em conta corrente. Oficiar ao empregador. Deixo de recepcionar a contestação ofertada pela ré, às fls. 34/43, por ser intempestiva, pelo que determino seu desentranhamento. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que tendo em vista os parâmetros legais, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Pls., 10nov2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2004.0000.3512-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V. M. dos S. e L. M. dos S.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerida: J. B. L. dos S.

Advogado: DR. NILTON DA CRUZ VIEIRA

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Decido. Observa-se do acordo apresentado, que este preserva os direitos e interesses das partes, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, especialmente porque veio subscrito pelo advogado do executado (fls.73/74) com a anuência do advogado dos exequentes (fls. 86), de modo que não há óbice à sua homologação. Desta forma, hei por bem HOMOLOGA-LA por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência, extingo a presente execução, determinando que observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 23agos2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2005.0002.6552-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. F. M. D.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA

Requerida: M. D.

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Decido. Bem de ver que a oferta feita pelo réu, devidamente recepcionada pelo autor, caracteriza uma transação, pelo que hei por bem recepcioná-la com tal, mesmo porque preserva os direitos e interesses das partes acordantes, especialmente o menor e não há evidência de que qualquer delas tenha sido coagida a assim proceder. Desta forma, hei por bem HOMOLOGA-LA por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém na proposta feita. Transitando em julgado a presente, arquivar, vez que o empregador foi devidamente oficiado. P.R.I. Pls., 05set2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2006.0005.1482-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. A. dos S.

Advogado: Dr. SÔNIA MARIA ALVES DA COSTA (SAJULP)

Requerido: A. P. dos S.

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias”. No caso sob exame, os autos encontram-se paralisados há quase um ano, sem que a autora diligenciasse por seu prosseguimento, embora devidamente intimada. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito.”

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AUTOS Nº: 2006.0008.6974-0/0**

Ação: GUARDA

Requerente: W.F.V.B.

Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Requerida: A.C.A.

DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 16h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cite-se, devendo no mandado conter a advertência de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.”

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 03/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2006.0003.0281-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Reinaldo da Fonseca Araújo

Advogado: Marcelo Wallace de Lima
Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público para Formação de Soldados da PM e BM do TO.

DESPACHO: “ Intime-se o requerido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, ouça-se o Ministério Público. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se .Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.”

AUTOS Nº 2004.0000.3620-3/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: Maxtur Agência de Turismo Ltda

Advogado: Alessandro Roges Pereira

Requerido: Município de Palmas

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: Câmara Municipal de Palmas

Advogado: Francisco de A . Martins Pinheiro

SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS-TO ao pagamento dos valores referentes à prestação do serviço de fornecimento de passagens aéreas executado pela requerente, na importância de R\$ 19.865,54 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária e juros, retroativos à data do vencimento da obrigação. Condeno, ainda, a requerida em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro , de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando, outrossim , a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independente de recurso voluntário. Proceda a Escrivânia as anotações de estilo, para excluir o Município de Palmas do pólo passivo da presente ação. Publique-se, registre-se e intime-se.Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.”

AUTOS Nº 2004.0000.3542-8/0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRA.

Advogado: Matheus Rossi Raposo

SENTENÇA: “ Tendo em vista a concordância dos requeridos, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado á fl. 88, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, por extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intime-se e registre-se. Ocorrendo o transito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.” Palmas, 12 de dezembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2004.0000.3528-2/0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRA.
 Advogado: Matheus Rossi Raposo
 SENTENÇA: " Tendo em vista a concordância dos requeridos, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado á fl. 98, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, por extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intime-se e registre-se. Ocorrendo o transito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Palmas, 12 de dezembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 765/02

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 Requerente: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Ficam as partes cientes do retorno dos autos supra mencionado a esta Escrivania.

AUTOS Nº 2006.0005.0319-3

Ação: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
 Requerente: Neli Cardoso de Lima
 Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Litisconsorte Passivo Necessário: Luma Carvalho Cardoso, representado por sua genitora Josuíla Luna de Carvalho
 FINALIDADE: Fica o autor intimado para impugnar contestação de fls 123/129, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº 2006.0009.0781-2/0

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
 Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 Requerido: WILSON ARAUJO DA SILVA
 FINALIDADE: Fica o autor intimado para recolher locomoção de oficial de justiça.

AUTOS Nº 2006.0009.2723-6/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 Requerente: EDEVIM D LARA RODRIGUES DE ARAUJO
 Advogado: EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES
 FINALIDADE: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público de fls 13.

AUTOS Nº 2005.0003.4330-9/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: RDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
 Advogado: João Paula Rodrigues
 Impetrado: MUNICIPIO DE PALMAS
 Advogado: Procuradoria Geral do Município
 SENTENÇA: "Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança), combinado com o artigo 295, I, parágrafo único, II, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Dê-se ciência desta sentença à Procuradoria Geral do Município de Palmas-TO " Palmas, 10 de janeiro de 2007. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2006.0009.0789-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: José Aníbal Cãnedo e outro
 Advogado: Nadin Hel Hage
 Impetrado: Presidente do Itertins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 FINALIDADE: Fica o impetrante intimado para recolher locomoção de oficial de justiça.

AUTOS Nº 2006.0002.0457-9

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Exequente: Gilda Torres Gomes
 Advogado: João Paula Rodrigues
 Executado: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Litisconsórcio Passivo: Sul América Aetna Seguros e Vida e Previdência S/A
 Advogado: Não constituído
 FINALIDADE: Fica o autor intimado para impugnar contestação de fls 56/58, no prazo de 10 dias.

2ª Turma Recursal

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0782/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DE PALMAS)

Referência: 05396/01
 Impetrante: Elbio Marques de Alvarenga, Júlio Sérgio de Melo
 Advogados : Dr. Clovis Teixeira Lopes
 Impetrado : Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Região Central da Comarca de Palmas.
 Relator : Dr. Ricardo Ferreira Leite'

SENTENÇA: "Posto isto, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por ausência de representação processual, nos termos do

art 267, IV, do Código de processo Civil. P.R.I Palmas, 11 de setembro de 2006. Ricardo Ferreira Leite, Juiz relator.

RECURSO INOMINADO Nº: 0800/06 (JECÍVEL- CENTRAL- PALMAS- TO)

Referência: 9092/05
 Natureza: Indenizacao por danos morais
 Recorrente: Teknica Celular
 Advogado(s): Dr. Vinicius Barreto Cordeiro
 Recorrido: Nadma Clementino Lopes
 Adogado(s): Defensor Publico
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

SENTENÇA: "Posto isto, com fulcro no art 42, par 1º, c/c art 54 par único, ambos da Lei nº 9099/95, declaro deserto o recurso e deixo de conhecê-lo. P.R.I Palmas, 12 de dezembro de 2006. Ricardo Ferreira Leite, Juiz relator.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUTUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS N.º 1.166/02

Ação: Interdição
 Requerente: MARIA DA PAZ DE SOUSA
 Interditanda: JOSIMAR MOTA VIEIRA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSIMAR MOTA VIEIRA, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado no Povoado Manchão do Meio, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de JOSIMAR MOTA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascida em 21/03/1975, natural de Marabá-PA, filho de Adão Vieira da Silva e Maria da Conceição Mota da Silva, certidão de nascimento lavrada sob o nº 33.786,fl.01 verso, Livro –A-24 CRC de Marabá-PA. Nomeia sua curadora a Sra. MARIA DA PAZ DE SOUSA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – o mesmo é portador de distúrbio Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério publico. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 26 de dezembro de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUTUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS N.º 1.166/02

Ação: Interdição
 Requerente: MARIA DA PAZ DE SOUSA
 Interditanda: JOSIMAR MOTA VIEIRA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSIMAR MOTA VIEIRA, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado no Povoado Manchão do Meio, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de JOSIMAR MOTA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascida em 21/03/1975, natural de Marabá-PA, filho de Adão Vieira da Silva e Maria da Conceição Mota da Silva, certidão de nascimento lavrada sob o nº 33.786,fl.01 verso, Livro –A-24 CRC de Marabá-PA. Nomeia sua curadora a Sra. MARIA DA PAZ DE SOUSA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – o mesmo é portador de distúrbio Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério publico. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 26 de dezembro de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.